

UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

FACULDADE DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO

Rodrigo Moreno Paz Barreto

ESG E A TUTELA CONSTITUCIONAL DA SUSTENTABILIDADE

São Paulo

2021

Rodrigo Moreno Paz Barreto

ESG E A TUTELA CONSTITUCIONAL DA SUSTENTABILIDADE

Dissertação de mestrado apresentada ao programa de pós-graduação *stricto sensu* em Direito da Universidade Nove de Julho, na Linha de Pesquisa I “Justiça e o Paradigma da Eficiência”, como requisito parcial para obtenção do grau de mestre em Direito.

Orientador: Professor Doutor José Renato Nalini.

São Paulo

2021

Barreto, Rodrigo Moreno Paz.

ESG e a tutela constitucional da sustentabilidade. / Rodrigo Moreno Paz Barreto. 2021.

80 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Nove de Julho - UNINOVE, São Paulo, 2021.

Orientador (a): Prof. Dr. José Renato Nalini.

1. ESG. 2. Sustentabilidade. 3. Constitucional. 4. Direito fundamental.
- I. Nalini, José Renato. II. Título.

RODRIGO MORENO PAZ BARRETO

ESG E A TUTELA CONSTITUCIONAL DA SUSTENTABILIDADE

Dissertação apresentada ao
Programa de Mestrado em Direito
da Universidade Nove de Julho
como parte das exigências para a
obtenção do título de Mestre em
Direito

São Paulo, 19 de agosto de 2021.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. José Renato Nalini
Orientador
UNINOVE



Profa. Dra. Renata Mota Maciel
Examinadora Interna
UNINOVE



Prof. Dr. José Mauricio Conti
Examinador Externo
USP

Dedico este trabalho a meus filhos, Miguel e Guilherme, e a minha esposa, Danuta, pelo amor muito maior do que sonhei.

AGRADECIMENTOS

Toda mudança gera medo e insegurança. É nessas horas que podemos contar com o apoio de pessoas que estendem a mão sem pedir nada em troca.

O apoio da família em mais essa etapa de minha vida foi como sempre incondicional.

Aos meus pais, Nico e Vera, continuam transmitindo carinho e incentivo como nos primeiros anos de escola, quando começaram a formar meu caráter e dos meus irmãos, deixando claro que o estudo é o único bem que ninguém nunca poderá nos retirar.

À minha esposa, Danuta, pela parceria e luta de todos os dias.

Aos meus filhos, Miguel e Guilherme, por tanto amor que renova e recompensa, trazendo a esperança de um mundo melhor.

Aos meus irmãos de sangue, Fred, JP, Ju e Cacá, pela união de todas as horas.

Ao meu sócio, Carlos Eduardo Valentim, por estar sempre ao meu lado.

Deixo também um agradecimento aos amigos que, cada um ao seu jeito, souberam me apoiar nesse momento, em especial à Cristiane Silva Costa, que sofreu junto, incentivando a todo momento.

Aos professores da Uninove, pelos ensinamentos, cumprimentando todos na pessoa do Professor Doutor André Guilherme Lemos Jorge, Diretor do Programa de Pós-Graduação, que tanto lutou pela consolidação do programa.

Ao Professor Doutor Ricardo Sayeg, atual Diretor do programa.

A todos os funcionários da Universidade, em especial, às secretárias Viviani Curvelo e Camila Fonseca, que sempre se mostraram incansáveis para resolver os problemas que se colocaram.

Rendo homenagem especial ao meu orientador, Professor Doutor José Renato Nalini, que se dispôs a compartilhar sua sabedoria comigo, dignificando a arte de ensinar. Depois de tantos anos prestados à Justiça e à Educação do país,

continua a compartilhar conhecimento com iniciantes como eu. Serei eternamente grato pela generosidade.

Agradeço a Deus por permitir que tantas pessoas iluminadas cruzassem meu caminho, desculpando-me por não ser digno de tanta benevolência.

Não posso, por fim, deixar de me solidarizar com as milhares de vítimas da Covid no mundo todo, em especial com aquelas que perderam suas vidas no Brasil, enaltecendo o papel fundamental da Ciência para reestabelecer o equilíbrio no planeta.

RESUMO

A proteção ao meio ambiente é tarefa conferida a toda a sociedade por imposição constitucional. A todos é garantido o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado condizente com a dignidade da pessoa humana. As empresas no desempenho de suas funções devem fomentar o desenvolvimento sustentável fundamentado nos três pilares *Triple Bottom Line* (TBL), tripé da sustentabilidade. Nesse cenário, surge o ESG (*Environmental, Social and Governance*) como uma forma de mensurar o grau de envolvimento da empresa com questões ambientais e sociais, gerando valor financeiro. Selos de sustentabilidade verificam de forma metodológica o posicionamento das empresas. ESG pode ser uma ferramenta de controle da atuação da empresa na persecução da vontade expressa no texto constitucional de garantia da proteção ao meio ambiente e da tutela do direito fundamental da pessoa humana.

Palavras-chave: ESG. Sustentabilidade. Constitucional. Direito Fundamental.

ABSTRACT

Environmental protection is a task given to the entire society by constitutional imposition. To everyone, the fundamental right to a well-balanced environment consistent with the dignity of the human person is guaranteed. Companies, in performing their duties, must foster sustainable development based on the Triple Bottom Line (TBL) pillars – the tripod of sustainability. In this scenario, ESG (Environmental, Social and Governance) emerges as a way to measure a company's engagement level with environmental and social issues, generating financial value. Sustainability stamps verify companies' positioning on a methodological basis. ESG may be a tool to control a company's performance in pursuing the will expressed in the constitutional text guaranteeing environmental protection as well as the protection of the human person's fundamental right to it.

Keywords: Constitutional. Fundamental Right. ESG. Sustainability.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ACP	Ação Civil Pública
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AP	Ação Popular
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CEO	Chief Executive Officer
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das leis do trabalho
CNUMAD	Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
ESG	Environmental, Social and Governance
EUA	Estados Unidos da América
FTC	Federal Trade Commission
GRI	Global Reporting Initiative
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IDEC	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
MS	Mandado de Segurança
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ONG	Organização não governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PETROBRAS	Petróleo Brasileiro AS.
PRI	United Nations Principles for Responsible Investment
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
SEC	Securities and Exchange Commission
SLB	Sustainability-linked bonds
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
VALE	Companhia Vale do Rio Doce SA.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	11
INTRODUÇÃO	11
DELIMITAÇÃO DO TEMA.....	18
RECORTE METODOLÓGICO	23
1 ESG – ENVIRONMENTAL, SOCIAL AND GOVERNANCE.....	24
1.1 DEFINIÇÃO	24
1.2 ESG E A INFLUÊNCIA NA TOMADA DE DECISÕES.....	27
1.3 ESG E A CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO BRASIL.....	31
1.4 GREENWASHING.....	34
1.5 COMPROMISSOS COM A AGENDA ESG (PETROBRÁS, VALE E JBS)	38
2 SUSTENTABILIDADE.....	44
2.1 DEFINIÇÃO	44
2.2 A TEORIA DOS TRÊS PILARES DA SUSTENTABILIDADE.....	48
2.2.1 A linha do pilar econômico (<i>Profit</i>).....	48
2.2.2 A linha do pilar ambiental (<i>Planet</i>).....	49
2.2.3 A linha do pilar social (<i>People</i>)	51
2.3 TÍTULOS VERDES	53
2.4 PUBLICIDADE VERDE.....	54
3 CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A PROTEÇÃO AMBIENTAL.....	59
3.1 A TUTELA CONSTITUCIONAL DA SUSTENTABILIDADE	59
3.2 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E PROTEÇÃO AMBIENTAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO.....	66
3.3 DIREITO FUNDAMENTAL A UM MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO	69
CONCLUSÃO	73
REFERÊNCIAS.....	76

APRESENTAÇÃO

INTRODUÇÃO

A possibilidade de seres humanos continuarem a trilhar sua aventura pelo planeta Terra passa pela conscientização da necessidade de proteção ao meio em que vivem. Parece uma questão óbvia, mas na prática se mostra turbulenta, com entraves que se tornam um problema de difícil solução.

Questões que envolvem o meio ambiente têm vieses político, econômico, social, religioso, sanitário, étnico, dentre outros tantos que, na maioria das vezes, deságuam em interesses alheios ao problema central.

Há tantos outros interesses envolvidos na causa ambiental, na maioria das vezes de conteúdo econômico, que acabam por criar uma névoa que enturvece a ótica da questão principal.

É possível eleger culpados pelos danos causados à natureza, mas a questão primordial é buscar soluções e permitir a continuidade da vida no planeta. Não apenas a vida humana.

O Papa Francisco, na *Carta Encíclica “Laudato Si”, Sobre o Cuidado com a Casa Comum*, publicada em 18 de junho de 2015, faz refletir, trazendo um importante aspecto no que tange à responsabilidade de empresas e países ricos pela chamada dívida ecológica decorrente de séculos de exploração, ligada a desequilíbrios comerciais com consequências ecológicas diante do uso desproporcional de alguns países. Alerta que as desigualdades afetam tanto indivíduos quanto países inteiros, obrigando a se pensar numa ética das relações internacionais (FRANCISCO, 2015).

Algumas inquietações se colocam nesse contexto: É possível aliar desenvolvimento econômico e proteção ao meio ambiente? Por quanto tempo o ser humano pode viver em um ecossistema desequilibrado? Qual o grau de prejuízo à vida das pessoas que habitam no planeta desarmônico? Como se opera a percepção de agressão ao meio ambiente? Quanto tempo o planeta Terra pode suportar as agressões?

Como o meio ambiente reage diante das diversas agressões que sofre todos os dias? Catástrofes climáticas, aquecimento, pragas, doenças são demonstrações claras da relação causa e efeito que se estabelece entre a ação do homem e o meio

em que vive ou poderia crer o menos avisado que a poluição do ar, dos mares e rios, desmatamento, lixo seriam impunes.

Salvo alguma catástrofe cósmica contra a qual pouco o homem poderia se precaver, a causa mais plausível de tornar a vida insustentável na Terra é a ação do próprio homem, ao degradar o imóvel do qual é locatário.

O perigo de uma guerra nuclear, outra hipótese de destruição do Planeta, hoje parece um tanto mais remota do que o imediatismo de questões relativas às agressões ao meio ambiente e suas inevitáveis consequências.

A passagem de cada indivíduo pelo planeta, ao menos no plano material, é finita, portanto cuidar para que seus semelhantes possam continuar a existir no ambiente físico é questão que se impõe.

Zelar pelo meio ambiente não é altruísmo, na medida em que não se trata de pensar apenas no semelhante, mas em si mesmo. O equilíbrio da relação do homem com a natureza passa pelo respeito do homem a si mesmo.

A finitude dos recursos naturais é um fator relevante para a equação da relação entre homem e natureza, indicando que a escassez dessa fonte de riqueza acarreta a inviabilidade de sua exploração.

As agressões sofridas pelo meio ambiente impactam todos os seres vivos de maneira objetiva, clara e real, impedindo que possam gozar de uma vida plena e harmoniosa.

Para Jose Renato Nalini, “se a morte é o nada, a vida é incapaz de nos falar do nada. Ela só pode nos falar dela. A vida é tudo” (NALINI, 2014, p. 45).

Partindo do princípio de que a agressão do homem ao meio ambiente é a forma mais próxima de exterminar a Terra, por outro lado, está ao seu alcance rever sua atuação e construir um destino diferente. Basta ter vontade de mudar.

Na visão de Noam Chomsky (2017, p. 164),

Como destruir um planeta sem fazer muito esforço. A pergunta é: o que as pessoas estão fazendo a respeito? Nada disso é segredo. Tudo está completamente às claras. A bem da verdade, tão escancarado que é preciso fazer algum esforço para não enxergar. E há uma gama de reações distintas. Existem os que estão tentando com afinco fazer algo em relação a essas ameaças e outros que estão agindo para intensificá-las.

Não é alta a perspectiva de sobrevivência em ambiente inadequado no longo prazo, a menos que haja uma mudança de rumo. Tanto as responsabilidades quanto as oportunidades estão nas mãos dos homens.

Cientistas, ao custo de muita pesquisa e análise de dados, buscam criar uma correlação entre a atuação humana e seus efeitos nocivos à natureza. Buscam-se padrões da forma como as práticas inconsequentes dos seres humanos se manifestam no meio ambiente e como este reage.

A Terra é viva, é um grande organismo chamado Gaia, capaz de se autorregular para gerar vida e se regenerar (BOFF, 2016, p. 125). Contudo, até que ponto a ação humana pode impedir que essa imensa engrenagem deixe de garantir a vida?

É necessário compreender como a ação humana interfere na constante inter-relação com o meio ambiente, a fim de que se promovam medidas eficazes para primeiro evitar a proliferação de malefícios e, em seguida, buscar-se a erradicação dos maus feitos, na medida do possível, posto que a irreversibilidade de agressões de muitos anos é algo que parece uma dura realidade.

Ações ambientais passam por medidas de todas as nações, que devem zelar pela busca de um ambiente equilibrado que possa garantir a existência dessa e das próximas gerações, pensando não apenas no seu povo, numa ótica mais limitada, mas no futuro de toda a humanidade, numa visão mais ampla dessa questão.

A busca de um meio ambiente sustentável é a garantia de vida humana e de todas as outras espécies na Terra, essa é uma premissa, que ganhou *status* de verdade quase absoluta.

A proteção ambiental não é exclusividade de uma ou de outra nação, mas de todos os países do planeta, na medida em que nessa matéria não há divisas ou fronteiras, havendo, sim, uma unidade geral que se comunica e se transforma constantemente. Cada país tem sua parcela de contribuição.

Atos lesivos ao meio ambiente praticados em um único país são sentidos em maior ou menor grau por todos os outros, indicando a proliferação de efeitos encadeados dentro do planeta.

Como os efeitos são integrados e sentidos em todos os países, é condição *sine qua non* que as políticas de proteção devam ser coordenadas e implementadas em todos os países a fim de que possam surtir efeitos benéficos.

A pesquisa e a produção de dados acerca dos impactos da ação do homem na natureza nesse contexto global são de suma importância para que as políticas ambientais sejam levadas a sério e colocadas em prática.

A circulação de informações verdadeiras, fundamentadas e com credibilidade conduzem à conscientização da população, que pode exercer seu papel fundamental de cobrar a atuação dos governantes na busca da proteção e garantia do meio ambiente.

O esforço coordenado de todos é a única maneira de garantir o futuro do planeta. Isso é uma necessidade perene que deve se tornar algo arraigado na consciência de cada indivíduo. Deve ser algo cultural, em que as pessoas não mais se questionem acerca da necessidade de proteção do meio ambiente, mas que isso seja tão natural quanto as necessidades mais mezinhas, como de se alimentar, por exemplo.

Veja que não é uma figura linguística de convencimento a comparação da conscientização ambiental com a necessidade do ser humano se alimentar. O próprio alimento indispensável para a subsistência das pessoas pode estar comprometido.

O homem precisa de alimento para nutrir-se e manter suas funções vitais ativas, pois, sem a ingestão de nutrientes, não é possível sobreviver.

A escassez de alimentos é algo que remete a problemas de distribuição de alimentos, desperdício, pobreza.

É preciso investigar se a produção de alimentos atende à necessidade da população mundial e até quando conseguirá atender.

A fome é algo que existe desde o início da existência humana. A História narra a existência de fome por diversas razões, como guerras, pragas, catástrofes naturais, questões econômicas.

Muitas dessas questões são temporárias e dizem respeito a eventos específicos, mas a inquietação que ora se busca é a possibilidade de que não haja condições de produção de alimentos para a população pela escassez de recursos.

A faceta mais perversa da fome está associada não apenas ao abalo físico do ser humano, mas aos efeitos deletérios sentidos na alma, no espírito e na condita social do indivíduo (CASTRO, 1965, p. 122).

O crescimento da população mundial é algo que assusta pela velocidade. Segundo dados da ONU, hoje somos R\$ 7.850.000.000 (sete bilhões e oitocentos e cinquenta milhões) de habitantes, sendo que há estudos da própria ONU que indicam que até o ano de 2100 poderemos ser 11 bilhões de humanos.

Em 1950, a população mundial era de 2.536.431.000 (dois bilhões quinhentos e trinta e seis milhões quatrocentos e trinta e um mil) habitantes; cinquenta anos depois, em 2000, já são 6.064.239.000 (seis bilhões sessenta e quatro milhões duzentos e trinta e nove mil) habitantes, segundo dados da ONU. Percebe-se que em 50 (cinquenta) anos a população mundial mais do que dobrou.

Para que o ser humano possa habitar o planeta Terra, é preciso que tenha acesso à água, ar, solo, alimento, moradia, em condições mínimas de qualidade, sendo que a inexistência de qualquer um desses elementos pode conduzir à morte.

Sem água não é possível a exploração da agricultura, da pecuária ou qualquer outra forma de produção de alimentos. Da mesma forma, não é possível a produção animal ou vegetal sem a existência de solo fértil.

A exploração inadequada do solo, a busca de maior produtividade sem se levar em consideração a necessidade de recomposição da terra, o desenvolvimento de alimentos mais lucrativos em larga escala são alguns exemplos de agressões perpetradas em diversos países e que comprometem a produção da diversidade de alimentos que devem fazer parte da dieta dos seres vivos.

Não remanescem dúvidas, por exemplo, de que o estoque de água doce do mundo é algo finito e que, no ritmo em que se agride, não tardará a falta desse bem, o que aliás já é amplamente sentido em muitos lugares, não apenas porque o homem se fixou por vezes em localidades desprovidas de água em abundância, mas porque efeitos da poluição já interferiram no clima, no solo, nos rios daquelas regiões.

O Brasil detém 8% das reservas de água doce de todo o planeta. De toda a água da Terra, só 0,2% pode ser aproveitada. É a forma líquida dos rios, lagos e lençóis subterrâneos. 97,3% da água concentra-se nos oceanos, 2,07% nas geleiras e capotas polares e somente 0,63% é de água doce, própria para uso. Para não esgotarmos os recursos, só podemos usar a água que é renovada pelas chuvas, ou seja: míseros 0,002% de toda a água do planeta. (NALINI, 2015, p. 86).

Pouco menos de um bilhão de pessoas consome 86% da água existente, enquanto ela é insuficiente para 1,4 bilhão (em 2020 serão três bilhões) e para dois bilhões não é tratada, o que gera 85% das doenças constatáveis, segundo dados da Organização Mundial da Saúde. Presume-se que em 2032 cerca de cinco bilhões de pessoas serão afetadas pela crise água. Além do problema de escassez há má gestão dela (BOFF, 2016, p. 127).

O homem não vive sem água, não vive sem oxigênio, não vive sem alimento; ainda que se permita subsistir por algum tempo com a escassez de alguns desses elementos, não é possível permanecer por muito tempo sem eles.

Outra questão alarmante são as listas de animais e plantas em extinção. É assustador saber que diversas espécies simplesmente foram exterminadas e jamais surgirão no planeta. Há tantos outros animais e plantas que estão ameaçados de extinção e que só não deixaram de existir pela atividade incansável de defensores abnegados da natureza, organizações não governamentais e, em alguns casos, pela atuação do próprio Estado, que conseguiram franquear uma chance de sobrevivência a algumas espécies.

A Constituição Federal em seu artigo 225, VII, define que o Poder Público tem o dever de proteger a flora e a fauna de potenciais riscos de extinção.

Não só o Poder Público deve zelar pelo meio ambiente, como toda a sociedade, posto que é patrimônio público, como lembra o Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, em voto proferido no MS nº 22.164-0/DF.

Dentro desse contexto, emerge, com nitidez, a idéia de que o meio ambiente constitui patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido pelos organismos sociais e pelas instituições estatais, qualificando-se como encargo que se impõe – sempre em benefício das presentes e das futuras gerações – tanto ao Poder Público quanto à coletividade em si mesma considerada (MARIA SYLVIA ZANELLA DE PIETRO, “Polícia do Meio Ambiente”, in Revista Forense 317/179, p. 181; BARROSO, 1992, p. 167-168) (BRASIL, 1995).

Cada animal que sumiu não voltará jamais. Ficará nos livros, nos museus, no imaginário das pessoas, assim como os dinossauros. Talvez possam se tornar matéria de estudo ou ainda se tornar tema de algum filme ou desenho animado, mas jamais existirão novamente no planeta Terra, deixando de exercer seu papel na grande engrenagem da Natureza.

Imagine-se, por hipótese, a extinção da onça pintada ou do boto cor-de-rosa, que não só apenas configuram prejuízos ecológicos derivados de seu desaparecimento, mas ainda trazem o efeito deletério para a própria cultura de um país, visto que referidas espécies são temas de tantas histórias e lendas de diversas regiões do país. Seria relegar de forma definitiva tais animais à condição de lenda.

A extinção de animais e plantas pela ação do homem se mostra ainda mais desoladora do que o desaparecimento de outras espécies antes da ação humana,

pois o homem é considerado racional e poderia evitar a extinção de seres vivos do planeta.

A produção de resíduos sólidos em todo o planeta é outro tema que estarrece e causa grande preocupação.

O homem é um produtor voraz de lixo desde a hora em que nasce até a hora em que emite seu último suspiro. Durante a vida do homem médio há a produção de toneladas de lixo que continuarão a existir no planeta por tempo indeterminado.

A produção de lixo é percebida em todos os ambientes que se possa imaginar, da Antártida à estratosfera; passando toda a crosta terrestre, é possível identificar a presença de lixo deixado pelo homem.

Em suma, durante sua vida, o homem deixa um legado maldito que é o lixo.

A exemplo de questões ambientais, nos tempos atuais, a pandemia da COVID-19 veio assolar a humanidade e impingir a necessidade de certa união entre os povos a fim de combater um inimigo comum chamado coronavírus.

A necessidade de um plano mundial para lutar contra uma pandemia assemelha-se às estratégias para tratar de temáticas ambientais, com uma diferença mais clara que é identificação do fenômeno causa e efeito no plano pandêmico.

A pandemia trouxe uma das maiores ameaças com as quais o ser humano pode lidar, que é a morte.

O vírus, nesse caso, é um inimigo que não escolhe raça, cor, credo, idade, condição social, nacionalidade, por isso iguala todos os seres humanos, trazendo ainda o elemento perverso de que pessoas com características semelhantes respondem de forma diferente ao contato com o vírus.

No cenário instaurado de pandemia algumas questões se mostraram mais sensíveis dentro da sociedade, como a sustentabilidade, a interdependência global, a colaboração científica entre os países para obtenção da vacina, desigualdade de gênero nas relações de trabalho, aumento da violência contra a mulher.

Diante do contexto de caos para onde caminha a humanidade, a educação se coloca como o caminho mais viável para uma revolução na proteção ao meio ambiente. Proteger o meio em que se vive é garantir sua própria sobrevivência e de seus descendentes.

O consumismo desmedido, o desperdício de alimentos e de água, todas as formas de poluição, produção de lixo são formas de agressão ao meio ambiente, que não podem ser toleradas.

Da mesma forma não é mais possível que a sociedade admita a existência de empresas que não respeitem o meio ambiente.

Não apenas consumidores, mas acionistas, investidores, precisam se conscientizar da importância de boas práticas ambientais.

A empresa que polui, que desmata, que desperdiça anda na contramão da evolução e sofrerá a pena mais dura que existe na sociedade capitalista, que é a perda de valor.

A ideia de que a natureza é um repositório infindável de recursos a serviço da exploração mercantil em busca do acúmulo de riqueza é algo ultrapassado no mundo atual.

Superada está também a imagem construída durante muito tempo de que a natureza pode ser a destinatária de lixo de toda espécie produzido pelas empresas.

O avanço tecnológico de processos produtivos deve alinhar-se com limites objetivos de não agressão à natureza.

Impera a necessidade de utilização de fontes renováveis de energia, assim como é preciso limitar a utilização de combustíveis fósseis.

Esses dogmas já estão fazendo parte da vida das pessoas, como operacionalizar a mudança de paradigma é algo que merece muito empenho e dedicação de toda a sociedade.

Fatores econômicos são determinantes para impedir uma maior celeridade na implementação de novas energias no mundo.

Os grandes produtores de petróleo, por sua vez, têm interesses claros na manutenção da dependência nessa espécie de combustíveis.

Países que hoje são dependentes de combustíveis fósseis precisam garantir que a cadeia produtiva se mantenha, a fim de permitir o binômio fornecimento/consumo.

A mudança de paradigma na sociedade é algo que se impõe: consumidores e produtores devem se inclinar a fazer concessões em prol de uma sociedade ambientalmente equilibrada.

DELIMITAÇÃO DO TEMA

Em que medida a empresa que pretende prosperar leva em consideração o legado para a sociedade?

No plano empresarial, as partes envolvidas na tomada de decisões avaliam questões diversas que influenciam no desempenho da empresa, tais como de que maneira os fatores ESG (*Environmental, Social and Corporate Governance*) podem trazer riscos para empresa, impactando as metas eleitas pela sociedade empresarial seja ela pública ou privada e como os fatores ESG são incorporados nos processos decisórios das empresas, identificando as partes interessadas, os riscos envolvidos, as estratégias, os impactos.

A identificação dos *stakeholders*, ou seja, todos os envolvidos no processo incluem os administradores, funcionários, fornecedores, clientes, sociedade em geral, concorrentes.

Não há uma diretriz geral aplicada ao mercado; o ramo de atividade desenvolvido pela empresa é que deverá indicar qual o compromisso com a agenda ESG. Tal motivo indica como é importante a análise dos envolvidos no processo.

Larry Fink, CEO da maior gestora de fundos do mundo, a BlackRock, responsável por uma carteira de US\$ 8 trilhões de dólares em ativos, torna pública a orientação aos CEOs pelo mundo para que considerem as questões ESG, em especial a sustentabilidade e a transição para economia neutra em carbono, dentre outras questões (OLIVEIRA, 2021).

Em publicação da Universidade de Harvard, é feita menção ao ponto de vista do mesmo CEO (FINK), em que para prosperar toda empresa não pode pensar apenas no desempenho financeiro, mas mostrar sua contribuição positiva para a sociedade, beneficiando todas as partes envolvidas, acionistas, funcionários, comunidade (BOZE; LARCKER; ZLOTNICKA, 2019).

Duas das maiores empresas brasileiras, Vale e Petrobrás, têm manifestado grande atenção com as questões que envolvam ESG, visto o risco envolvido para o desempenho da própria atividade.

A Petrobras, Petróleo Brasileiro SA, é uma empresa de capital aberto cujo maior acionista é o Brasil, submetendo-se aos termos da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que reza em seu artigo 27 que as empresas públicas e de economia mista devem adotar práticas de sustentabilidade ambiental e responsabilidade social, nos seguintes termos:

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão, nos termos da lei, adotar práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa compatíveis com o mercado em que atuam (PETROBRAS, 2020).

A Petrobrás publicou em 1º de abril de 2021 o relatório de sustentabilidade referente ao ano base 2020 em que destaca as medidas implementadas pela empresa para atendimento das metas ESG.

O próprio relatório da Petrobrás é dividido nos seguintes itens: Governança, Ambiental e Social, da seguinte forma: 1 - Governança, subdividida: em i) governança corporativa; ii) ética nos negócios e combate à corrupção; iii) ambiente regulatório, abertura de mercado e concorrência; iv) gerenciamento de riscos; 2 – Ambiental, subdividida em i) resiliência climática e transição para economia de baixo carbono; ii) emissão de poluentes atmosféricos; iii) biodiversidade; iv) gestão de recursos hídricos e efluentes; v) gestão de materiais e resíduos; vi) prevenção de acidentes e vazamento; 3 – Social, subdividida em: i) segurança e compromisso com a vida; ii) gestão de pessoas; iii) impactos socioeconômicos; iv) direitos humanos; v) cadeia de fornecedores; vi) comunicação ativa e transparente; vii) políticas públicas, iniciativas e associações; viii) relatório de asseguração limitada dos auditores; ix) sumário de conteúdo GRI; x) expediente.

Vislumbra-se que a Petrobrás discorre acerca de temas ESG no intuito de demonstrar aos *stakeholders* que atua efetivamente no sentido de cumprir os compromissos ambientais, sociais e de governança.

A Companhia Vale do Rio Doce, Vale, voltou suas atenções de forma intensiva para a agenda ESG após o trágico evento de Brumadinho/MG, ocorrido em 25 de janeiro de 2019, em que o rompimento de uma barragem de rejeitos de minério do Córrego do Feijão deixou 270 mortes, das quais nem todos os corpos foram encontrados até hoje e deixando um rastro de destruição sem precedentes no plano ambiental.

A Vale publicou seu compromisso de integrar a sustentabilidade em seus negócios a fim de garantir a mitigação dos efeitos de sua atividade, proporcionando um legado positivo no âmbito social, econômico e ambiental (VALE, 2020).

O presente trabalho visa abordar como as empresas em geral podem alterar a perspectiva de obtenção de lucro respeitando os limites de exploração consciente dos recursos naturais e como as boas práticas ambientais são quantificadas e avaliadas pelo mercado.

É possível conciliar o crescimento econômico, desenvolvimento da atividade empresarial, com a tutela dos recursos naturais?

Têm ganhado grande destaque os compromissos firmados pelas sociedades empresariais com a questão ambiental e social, nomeados como ESG, sigla em inglês representativa das palavras (*Environmental, Social and Corporate Governance*), que em tradução livre significa (Ambiental, Social e Governança Corporativa).

A questão ESG está associada ao desenvolvimento sustentável, aliando o conteúdo econômico, social e ambiental, gerando valor financeiro à empresa, levando em consideração todos os *stakeholders* vinculados à sua operação, tanto aqueles diretamente envolvidos com a empresa (funcionários, acionistas, fornecedores) quanto a comunidade em geral (consumidores, sociedade).

A partir desse raciocínio, a agenda ESG, sob a ótica do Direito Ambiental, é dever que se impõe às empresas ou mero protocolo criado para gerar ainda mais valor à empresa?

A obtenção de riqueza é própria da atividade empresarial, contudo a função social desempenhada pelas empresas é fato que merece importantes considerações.

As empresas, na realização de atividades nos termos de seus objetos sociais, contratam pessoas, celebram contratos com fornecedores, compram insumos, circulam bens e serviços, utilizam energia, recolhem impostos.

Segundo Eros Grau, o princípio da defesa do meio ambiente contempla a ordem econômica (mundo do ser), conjugando os princípios da garantia do desenvolvimento e do pleno emprego. Ao final, busca-se assegurar a todos existência digna.

Prosegue, ainda, afirmando que o desenvolvimento nacional, objetivo da República Federativa do Brasil, e o pleno emprego visam promover a possibilidade de o homem se reencontrar consigo mesmo, enquanto ser humano, e não como um índice econômico (GRAU, 1997, p. 262).

A personalidade jurídica, construção jurídica que transforma as empresas em centro de imputação de direitos e deveres, as obriga a respeitar certas exigências sob pena de sofrer sanções.

E qual seria a relação do direito tributário com as práticas ESG?

A empresa que não paga tributos deve ser compelida a fazê-lo. O Estado fiscaliza a atuação da empresa no contexto tributário e exige que respeite a lei,

recolhendo ao erário parte de sua riqueza, sob pena de arbitramento de multa, inserção de juros, atualização monetária, com a função de penalizar e arrecadar.

A partir do momento em que a empresa não respeita suas obrigações fiscais e tributárias, recolhendo tributos e prestando informações ao Fisco, será compelida a fazê-lo de forma objetiva e concreta, respeitados o contraditório e a ampla defesa, definidos na Constituição Federal.

O recolhimento de tributos é a forma de imputar a todos entes, sejam pessoas físicas ou pessoas jurídicas, o dever de prover o Estado de condições financeiras a fim de desempenhar sua função administrativa e executiva.

A lei define as hipóteses no plano abstrato em que haverá a necessidade de recolhimento de Tributos. Havendo a ocorrência da hipótese legal no mundo fenomênico, restará configurado o fato gerador que enseja a obrigação tributária.

Possuem competência tributária os Municípios, Estados e a União Federal, seguindo os critérios estabelecidos pela Constituição Federal, conforme previsto no artigo 145 da Constituição Federal.

O artigo 170 da Constituição Federal define que as empresas exercem função social, com reflexos diretos na economia, gerando renda, empregos, recolhendo tributos ao erário.

Alguns princípios devem ser respeitados pela empresa, como o princípio da moralidade, da transparência, da legalidade, por exemplo, demonstrando uma aproximação aos pilares da ESG.

O *compliance* tributário também pode fazer parte da agenda ESG, posto que remete à transparência da empresa no recolhimento de tributos e, assim, com a sua devida contribuição para a sociedade.

Nota-se, em particular, que em matéria ambiental semelhante responsabilidade de fiscalizar é remetida ao Estado, que, de maneira objetiva, deve cumprir os ditames da Constituição Federal na busca do meio ambiente equilibrado.

Nesse contexto, faz-se necessário o recorte metodológico para analisar como mecanismos criados pelas empresas com ênfase na sustentabilidade ambiental, no plano ESG, gera efeitos concretos para a construção do modelo ideal de proteção do meio ambiente contido no texto Constitucional.

RECORTE METODOLÓGICO

A divisão de responsabilidade, definida na Constituição Federal, em que a luta por um meio ambiente equilibrado e sustentável é dever que se impõe ao Poder Público e à coletividade, confrontado com a livre iniciativa sob o prisma da ordem econômica consagrada pelo artigo 170 da Constituição Federal, remeteria àquele que se aventura a exercer a atividade empresarial o dever ou a alternativa de aderir ao compromisso ESG?

Diante desse quadro, analisando o mandamento constitucional ambiental, explorando o conceito de sustentabilidade, pode-se dizer que a agenda ESG é obrigação que se impõe ou pode a empresa se escusar de seu papel social?

Por meio de método científico de produção de conhecimento, busca-se investigar o verdadeiro papel do posicionamento da atuação empresarial frente ao modelo ESG no campo do Direito Ambiental, utilizando-se, para isso, de procedimentos sistemáticos e racionais.

O presente trabalho tem como foco a verificação no ambiente fenomênico de adoção de medidas ESG pelas empresas, analisando se tais práticas seriam em verdade afetas exclusivamente à concretização do pressuposto Constitucional do dever da coletividade de preservar o bem ambiental.

De acordo com o método dedutivo, a verificação de correlação de certeza entre a conclusão e a premissa eleita leva à confirmação de modo geral do argumento dedutivo (MARCONI; LAKATOS, 2003, p. 90).

Pois, se é dever de toda a sociedade proteger o meio ambiente, é certo que a empresa se insere dentro desse contexto e deve cumprir seu papel constitucionalmente previsto. O protocolo ESG nada mais seria, então, do que uma forma que as empresas elegeram para exaltar aquelas que seguem as convenções, protocolos, certificados, acordos, que prevejam a proteção ambiental, gerando valor dessa forma.

1 ESG – ENVIRONMENTAL, SOCIAL AND GOVERNANCE

1.1 DEFINIÇÃO

ESG indica a tendência de investimentos que levam em consideração fatores ambientais, sociais e de governança na atuação da empresa no desempenho de suas atividades.

A sigla ESG agrega um conjunto de princípios que refletem uma governança corporativa comprometida não apenas em controlar os impactos do negócio, mas também em promover a preservação ambiental e o desenvolvimento social, contribuindo para o desenvolvimento sustentável do planeta.

O conceito está atrelado aos fundamentos do *Triple Bottom Line* (pilares econômico, ambiental e social), criado por Elkington na década de 90, que propunha agregar à ótica econômica de percepção dos negócios também as visões ambientais e sociais.

O termo *ESG* surgiu da publicação do relatório *Who Cares Wins, Connecting Financial Markets to a Changing World*, em dezembro de 2004, como uma iniciativa conjunta desenvolvida pelo Pacto Global da Organização das Nações Unidas, juntamente com instituições financeiras (THE GLOBAL COMPACT, 2004).

O advento do termo *ESG* seguiu como um protocolo de intenções a ser implementado pelas instituições financeiras perante fundos de investimento, gestores de fundos, corretoras.

Recommendations. We are convinced that it is in the interest of investors, asset managers and securities brokerage houses alike to improve the integration of ESG factors in financial analysis. This will contribute to better investment markets as well as to the sustainable development of the planet¹ (THE GLOBAL COMPACT, 2004, p. 1).

As seguintes instituições financeiras compareceram ao pacto global na figura de idealizadoras do relatório *Who Care Wins*: ABN Amro, Aviva, AXA Group, Banco do Brasil, Bank Sarasin, BNP Paribas, Calvert Group, CNP Assurances, Credit Suisse Group, Deutsche Bank, Goldman Sachs, Henderson Global Investors, HSBC, IFC, Innovest, ISIS Asset Management, KLP Insurance, Mitsui Sumitomo Insurance,

¹ Tradução livre: “Recomendações. Estamos convencidos de que é do interesse dos investidores, gestores de ativos e corretoras de valores mobiliários semelhantes melhorar a integração de fatores ESG no setor financeiro. Isso contribuirá para melhores mercados de investimento, bem como para o desenvolvimento sustentável do planeta”.

Morgan Stanley, RCM (um membro da *Allianz Dresdner Asset Management*), UBS, Westpac World Bank Group.

O relatório *Who Cares Wins*, originário do Pacto Global, não é um instrumento impositivo, regulatório ou fiscalizatório das atividades do mercado, mas uma iniciativa voluntária que fornece diretrizes para a promoção do desenvolvimento sustentável e da valorização da pessoa humana por meio de lideranças corporativas vinculadas à premissa ESG.

Esse protocolo enaltece o papel essencial do setor financeiro como articulador e facilitador de práticas de ESG de forma agregadora para a sociedade.

No início de 2005, as Nações Unidas, em conjunto com um grupo de investidores, se reuniram para desenvolver algumas premissas para orientar as atividades financeiras em nome de um desenvolvimento corporativo sustentável.

Como resultado, foram desenvolvidos os United Nations Principles for Responsible Investment (PRI), lançados em abril de 2006 na Bolsa de Valores de NY, expandindo rapidamente o número de signatários de 100 para mais de 3.000, representando mais de US\$ 100 trilhões de ativos.

O investidor passa, nesse contexto ESG, a considerar não apenas o dinheiro, mas também outros fatores relativos à forma como a empresa se relaciona com o meio ambiente, com as pessoas e com a comunidade em geral.

O interesse por parte de investidores e outras partes interessadas em questões ambientais, sociais e de governança cresceu nos últimos anos, sendo que as atuais crises econômicas, de saúde pública e social acabaram por intensificar esse foco.

Podemos estabelecer que o plano ESG, em sua essência, pode ser um meio pelo qual as empresas sejam avaliadas com relação a uma ampla gama de fins socialmente desejáveis; descreve um conjunto de fatores usados para medir os impactos da ação da empresa no espectro social e ambiental.

Nos EUA, os fundos ESG dispararam, totalizando US\$ 20,6 bilhões em 2019, quase quatro vezes o recorde anterior estabelecido em 2018. Na Europa, os fundos ESG também atraíram investimentos recorde de US\$ 132 bilhões em 2019 (DE PAOLI, 2020).

Em 2020, os fundos focados em investimentos ESG superaram o desempenho do ano anterior, representando, no mundo inteiro, negócios que

atingiram US\$ 347 bilhões. Além disso, 700 (setecentos) novos fundos ESG foram lançados a fim de captar dinheiro com projetos de cunho ambiental ou social.

Os dados indicam que consumidores e investidores estão a cada dia mais voltados ao ESG.

As empresas, por sua vez, cada uma em seu setor, demonstram o alinhamento com a pauta ESG de algumas formas, que incluem a emissão de relatórios de sustentabilidade minuciosos, inserem as divulgações ESG em seus relatórios anuais, fornecendo informações a agências de classificação ESG e comunicando publicamente os compromissos ESG.

O ESG se desenvolveu a partir de filosofias de investimento voltadas à sustentabilidade e, a partir de então, do investimento socialmente responsável. Os primeiros movimentos se identificaram em segregar empresas que se preocupam com as questões ambientais, sociais ou de governança, daquelas que não evidenciavam tais questões em seu plano estratégico. Em seguida, o universo ESG evoluiu para classificar as empresas que contribuem positivamente para a proteção do meio ambiente e da sociedade, respeitando a ética empresarial no ambiente corporativo.

Estudo realizado pela Universidade de Harvard apontou o conjunto de iniciativas que está ligado a cada uma das premissas básicas do ESG, conforme segue:

- The “E” captures energy efficiencies, carbon footprints, greenhouse gas emissions, deforestation, biodiversity, climate change and pollution mitigation, waste management and water usage.
- The “S” covers labor standards, wages and benefits, workplace and board diversity, racial justice, pay equity, human rights, talent management, community relations, privacy and data protection, health and safety, supply-chain management and other human capital and social justice issues.
- The “G” covers the governing of the “E” and the “S” categories—corporate board composition and structure, strategic sustainability oversight and compliance, executive compensation, political contributions and lobbying, and bribery and corruption² (BERGMAN; DECKELBAUM; KARP, 2020, p. 1).

² Tradução livre:

- “O “E” está ligado a eficiência de energia, políticas de carbono, emissões de gases de efeito estufa, desmatamento, biodiversidade, mudança climática e mitigação de poluição, gestão de resíduos e uso de água.
- O “S” cobre as normas trabalhistas, salários e benefícios, local de trabalho e diversidade do conselho, justiça racial, igualdade salarial, direitos humanos, gestão de talentos, relações com a

Busca-se, com o ESG, gerar indicadores corporativos que tragam informações que possam ser direcionadas aos *stakeholders*, demonstrando transparência em matérias que envolvam responsabilidade social, ambiental e governança, considerando, dessa forma, os riscos aos investidores.

O consumidor no contexto ESG assume papel de destaque, na medida em que busca questionar como a empresa se posiciona frente a matérias como corrupção, meio ambiente, sonegação, racismo, homofobia.

Esse comportamento do consumidor, considerado em grande número, passa a refletir na forma como a companhia atuará no mercado.

As empresas perceberam que não basta apenas concentrar seus esforços na obtenção de lucro, mas associá-la a questões que contemplem o meio ambiente e às pessoas (ELKINGTON, 2012).

Em todo o mundo, os executivos estão acordando para o fato de que os mercados-chave estão às margens de uma rápida mudança de direção devido aos padrões ambientais e exigências dos clientes. Como resultado, novos pilares estão sendo acrescentados às antigas instruções de lucros e perdas (ELKINGTON, 2012, p. 79).

Há uma tendência de que a consolidação das práticas ESG traga uma nova atribuição de valor às empresas que se comprometam com negócios que prezem o meio ambiente, a sociedade e a própria gestão do negócio.

1.2 ESG E A INFLUÊNCIA NA TOMADA DE DECISÕES

Dentro da sistemática proposta pelo modelo ESG, o investidor considera em sua análise de aplicação de recursos financeiros os seguintes pontos antes da tomada de decisão: i) ambiental – a empresa se preocupa com questões afetas aos impactos decorrentes de sua atividade, como emissões de CO², lixo, economia de água, descarte de materiais poluentes, utilização de energias renováveis; ii) a empresa respeita os direitos dos funcionários, o bem-estar dos colaboradores é garantido, a comunidade é valorizada; iii) governança – a empresa tem política de governança corporativa, combate à corrupção, possui conselho independente.

comunidade, privacidade e proteção de dados, saúde e segurança, gestão da cadeia de abastecimento e outro capital humano e questões de justiça social.

- O “G” abrange a governança das categorias “E” e “S” - composição e estrutura do conselho corporativo, supervisão e conformidade de sustentabilidade estratégica, remuneração executiva, contribuições políticas, *lobby* e corrupção.”

Tais questões socioambientais e de responsabilidade corporativa são consideradas por investidores e fundos de investimento para a destinação de dinheiro.

O termo *investimento sustentável* encontra definição no relatório da Global Sustainable Invest Alliance.

Sustainable investment is an investment approach that considers environmental, social and governance (ESG) factors in portfolio selection and management. [...] The term sustainable investment may be used interchangeably with responsible investment and socially responsible investment, among other terms, whilst recognizing there are distinctions and regional variations in its meaning and use³ (GLOBAL SUSTAINABLE INVESTMENT ALLIANCE, 2021, p. 7).

O desempenho financeiro que antes era o maior e até única condicionante relevante nesse cenário ESG passa a integrar mais um dos elementos integradores do conjunto de fatores que definem o aporte de dinheiro, são os chamados Investimentos Socialmente Responsáveis.

A mudança de perfil de investimentos acaba por considerar empresas que se preocupam em evitar a escassez de recursos naturais, indesejada para o prosseguimento da atividade da empresa e para o Planeta.

As empresas socioambientais responsáveis tenderiam a garantir uma maior solidez e se mostram mais preparadas para enfrentar desafios a longo prazo do que as demais empresas, que se preocupam tão-somente com a obtenção de lucro.

Os investidores consideram as empresas que são comprometidas com as questões sociais e ambientais mais preparadas para lidar com os novos perfis de consumo, bem como utilizam os recursos naturais de forma consciente.

O ESG não apareceu de forma pronta e acabada; há tendências que surgiram durante décadas e que se mostram como embrionárias de investimentos declaradamente ESG.

Investidores, por suas próprias convicções, deixavam de alocar seus recursos em empresas que não se alinhavam com valores éticos e morais, por exemplo, empresas que utilizam trabalho infantil, trabalho equiparado a escravo.

³ Tradução livre: “O investimento sustentável é uma abordagem de investimento que considera fatores ambientais, sociais e de governança (ESG) na seleção e gestão de portfólio. [...] O termo investimento sustentável pode ser usado de forma intercambiável com investimento responsável e investimento socialmente responsável, entre outros termos, embora reconhecendo que existem distinções e variações regionais em seu significado e uso.”

Remonta ao ano de 1999 a criação do Índice Dow Jones de Sustentabilidade, que leva em consideração as práticas sustentáveis adotadas pelas empresas (BOLZANI, 2020).

Em janeiro de 2020, o CEO mundial da BlackRock, responsável por mais de U\$ 7 trilhões em ativos, anunciou que os investimentos não serão mais direcionados para empresas que emitem CO² em excesso, direcionando as alocações de recursos para empresas que comprovadamente são mais sustentáveis.

Essa é uma tendência observada junto a outros líderes empresariais que também expuseram suas visões mais amplas sobre o propósito de uma companhia.

A Business Roundtable, organização sem fins lucrativos representada por CEOs de quase 200 empresas líderes de mercado nos EUA, divulgou, em agosto de 2019, a declaração “*Statement on the Purpose of a Corporation*” (the “BRT Statement”), ou, em tradução livre, Declaração sobre o Propósito de uma Corporação (BUSINESS ROUNDTABLE, 2019).

A Declaração de BRT identificou os acionistas como um dos cinco principais interessados – junto com clientes, trabalhadores, fornecedores e comunidade. A Declaração de BRT substituiu as declarações anteriores, que elegiam a primazia do acionista (em que as corporações existem para servir os acionistas).

A concepção de que apenas o lucro é o que importa é uma visão que tem dado espaço, no contexto ESG, a uma visão mais global que contempla as repercussões da atividade empresarial.

Considerando o total de investimentos no mundo, cerca de 31 (trinta e um) trilhões de dólares, representativos de 36% (trinta e seis por cento) dos ativos totais, são direcionados para segmentos sustentáveis, de acordo com dados da Global Sustainable Invest Alliance (2021).

Grandes corporações confirmam a tendência de práticas sustentáveis. A Apple (2020), por exemplo, anunciou que vai neutralizar toda sua emissão de carbono até 2030, enquanto a Microsoft prometeu acabar com o CO² na sua produção até 2030 (SMITH, 2020).

No Brasil, a Companhia Vale do Rio Doce (VALE), uma das líderes em mineração no mundo, consolidou seu compromisso de investir US\$ 2 bilhões de dólares em 10 (dez) anos em medidas para redução de carbono, que almejam atingir a redução de 33% (trinta e três) por cento de emissões de Carbono até 2030

e em seguida reduzir mais 15% (quinze) por cento de emissões até 2035, tornando-se carbono neutra até 2050.

A meta da Vale se mostra ambiciosa na medida em que na sua atividade há o emprego de técnicas que hoje envolvem altas emissões de CO².

A empresa JBS, maior produtora mundial de proteína e segunda maior produtora de alimentos no mundo, tornou público seu projeto Net Zero que pretende eliminar a emissão de gases causadores do efeito estufa até 2040.

Nota-se clara inclinação das empresas mais poderosas em tornar públicos seus compromissos com questões ambientais e sociais, demonstrando não apenas suas boas práticas a seus acionistas, mas a toda a sociedade.

As práticas de sustentabilidade ambiental, inclusão social e governança, começam a fazer parte do ativo tangível da empresa, o que gera indiscutíveis reflexos financeiros.

A empresa que deixa de observar compromissos com a agenda ESG acaba por ter forte inclinação a perda de valor, o que pode indicar queda de ações, diminuição de credibilidade, perda de espaço no mercado, descrédito entre os consumidores.

Não há consenso internacional em relação às publicações ESG; nesse contexto, surgiu uma série de estruturas e índices para orientar as divulgações da empresa e informar os investidores.

Algumas das principais corporações incluem os modelos da Global Reporting Initiative (GRI), os padrões do Sustainability Accounting Standards Board (SASB), os Princípios das Nações Unidas para o Investimento Responsável e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas.

Com grande velocidade surgem agências classificadoras do modelo ESG. A Morgan Stanley Capital International (MSCI) e empresas especializadas como a Sustainalytics juntaram-se recentemente a agências de classificação de crédito tradicionais, como Moody's e S&P Global (NAUMAN, 2019).

A estimativa é que o mercado global de classificações ESG valha atualmente cerca de US\$ 200 milhões, com potencial para crescer para US\$ 500 milhões em cinco anos.

Apenas na Europa, por exemplo, foram mapeados 9 (nove) selos de sustentabilidade, verde ou ambientais, de acordo com a Novethic (especialista em finanças sustentáveis).

De acordo com relatório publicado em 31.03.2021 pela Novethic, os 9 (nove) selos identificados são: i) SRI Label (França); ii) LuxFlag-ESG (Luxemburgo); iii) Towards Sustainability (Bélgica); iv) LuxFlag-Environment (Luxemburgo); v) Umweltzschein (Áustria); vi) LuxFlag-Climate Finance (Luxemburgo); vii) Nordic Swan Ecolabel (Países Nórdicos); viii) Greenfin Label (França); ix) FNG-Siegel (Alemanha, Áustria, Suíça e Lichtenstein).

Ainda segundo a Novethic, referidos selos certificam 1490 (mil quatrocentos e noventa) fundos, com patrimônio de Bi € 827 ,00 (oitocentos e vinte e sete bilhões de euros), o que, ao câmbio de 13.06.2021, representa cerca de 5 (cinco) trilhões de reais.

Nota-se que o envolvimento das empresas com as questões ambientais, mensurados por meio de selos de sustentabilidade, se demonstra por valores representativos da ordem de trilhões de reais.

Esse impacto é sentido de maneira global, posto que gestoras de fundos acabam por controlar, por meio dos dados obtidos pelos selos de sustentabilidade, a atuação no campo ambiental dessas empresas. Com isso, o direcionamento de dinheiro para empresas bem avaliadas acaba por fomentar o conceito de *sustentabilidade* e mitigar a atuação das empresas em desalinho com a causa ambiental.

1.3 ESG E A CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO BRASIL

No Brasil, os investimentos atrelados à pauta ESG ainda se mostram incipientes se comparados com o mercado internacional, contudo há uma nítida tendência de crescimento nesse setor.

Até o começo de julho de 2021 foram R\$ 54 bilhões de investimentos relacionados à sustentabilidade, entendendo-se como títulos variados que privilegiam questões ambientais e sociais, de acordo com o acompanhamento realizado pela Sitawi Finanças do Bem, que figura como avaliadora da destinação dos títulos emitidos (JOTA). Em comparação com o ano anterior, 2020, que foi de R\$ 28 bilhões, o aumento é significativo.

O panorama é favorável ao crescimento desses títulos, como se pode notar no caso de linhas de crédito destinadas a empresas com faturamento de até R\$ 3,6 milhões que tenham liderança feminina ou negra, ou iniciativas que estejam em localidades vulneráveis.

Há uma série de possibilidades de incentivo a empresas que se prestem a eleger a pauta ESG como sua missão, mas não apenas isso; que adotem medidas efetivas de implementação dessas questões.

Existe, por exemplo, o investimento *sustainability-linked bonds* (SLB), cujo uso dos recursos não indica necessariamente aplicação na finalidade ESG, contudo a variação dos juros está atrelada à persecução da meta de sustentabilidade. É, portanto, uma forma de forçar a empresa a se alinhar com as questões ESG sob pena de sentir o impacto financeiro de decisão que não privilegie tais metas.

A pioneira no Brasil com relação à captação de recursos atrelados a metas ambientais foi a companhia Suzano, que milita na área de papel e celulose.

Referida empresa captou U\$ 750 milhões de dólares com taxa de juros atrelada à meta e redução de emissões de gás carbônico até 2030. Há, nesse caso, um gatilho de acréscimo de 0,25% de juros se a meta não estiver condizente com o nível esperado de redução até 2025. A ideia é reduzir em cerca de 10% (dez por cento) o CO² liberado por tonelada de papel e celulose produzidos. Note-se que, por se tratar de fundos com característica verde, a companhia conseguiu realizar a menor captação de sua história com juros de 3,95% ao ano, o que se mostra muito abaixo das taxas operadas comumente pelo mercado.

Outra empresa nacional, a Natura, captou US\$ 1 bilhão, com prazo de 7 (sete) anos para pagar e juros de 4,1% ao ano, constando como metas tanto a redução de CO² como o aumento da reciclagem de plástico. O descumprimento da meta levaria ao aumento de 0,65% da taxa de juros.

A JBS, empresa que tem grande atuação no segmento alimentício, também captou cerca de US\$ 1 bilhão por meio de títulos SLB, com a meta de se tornar carbono neutra até 2040.

Note-se que os recursos captados não se referem unicamente à destinação em campo ambiental. A própria Suzano captou US\$ 1 bilhão com as metas de reduzir em 15% a captação de água nas suas operações até o ano de 2030 e ainda contar com ao menos 30% de mulheres em cargos de liderança até 2025.

Note-se que a mudança de paradigma da sociedade indica a necessidade de readequação do perfil estratégico eleito pelas empresas. Já não são toleradas distinções entre decorrentes de sexo, cor, credo, como também não se admite que a empresa no desempenho de sua atividade deixe um legado de destruição ao meio ambiente.

Cada empresa ao captar recursos estará afeta à comprovação de metas que se coadunam com sua devida atuação no mercado.

O grupo Fleury, com atuação no mercado de laboratórios de análises clínicas, com clientes eminentemente das classes A e B, é um exemplo de captação vinculada a metas sociais e ambientais, visto que emitiu debêntures de US\$ 1 bilhão se comprometendo a cumprir compromissos de reduzir o descarte de resíduos biológicos e, ainda, atingir o limite mínimo de 1 milhão de clientes em sua base digital de dados, até 2016.

As metas eleitas pela companhia vão ao encontro de seu plano estratégico em estender sua atuação para outras classes sociais, entretanto a vinculação com a pauta ESG se refere à ampliação de toda a população à saúde de qualidade por preços mais acessíveis, o que denota a inclinação à repercussão do benefício social.

A Embraer lança projeto de carro voador, avião elétrico e modelo a hidrogênio, a fim de atrair investidores preocupados com o meio ambiente. Projetos que possibilitem a propulsão aeronáutica 100% elétrica já estão sendo testadas (ESTIGARRÍBIA, 2021)

O BNDES, fundado em 1952 e vinculado ao Ministério da Economia, é um instrumento de que o Governo Federal se utiliza para buscar investimentos com repercussão no plano socioambiental do país; nesse sentido, em julho de 2021, houve o anúncio de chamada pública para selecionar até três fundos de investimento em participação (FIPs) voltados a empreendimentos com impacto socioambiental.

A expectativa é atrair investimentos que cheguem a R\$ 800 milhões, contando com a aplicação de recursos próprios do BNDES (2021) na ordem de 25%, sendo o restante captado no mercado.

A iniciativa se coaduna com a busca de melhoria da qualidade de vida da população com ênfase nas áreas de meio ambiente, moradia, transporte, acessibilidade digital, saneamento, básico, educação, que estão na pauta dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU).

Para que se tenha acesso às linhas de crédito, preveem que o interessado se responsabilize com duas contrapartidas, que são a emissão de relatório de sustentabilidade modelo GRI, e publique seu programa de responsabilidade socioambiental.

Aqueles que obtiverem acesso ao crédito e não cumprirem as metas ficam sujeitos à majoração dos juros da ordem de até 2,5%; isso se alinha com a política incentivo ao ESG.

A demonstração dada pelo BNDES, banco público, indica que o plano ESG é uma realidade não apenas para as empresas privadas, mas é um indicador que demonstra que o Estado também considera viável o fomento de medidas de impacto socioambiental por meio de indicadores de sustentabilidade que demonstrem a adoção de medidas efetivas para benefício da sociedade.

1.4 GREENWASHING

As práticas adotadas por empresas privadas ou públicas visando levar à opinião pública a imagem irreal de que adotam práticas ambientais sustentáveis, ecológicas, mas que na prática não se observam, foram definidas como *greenwashing*.

O crescente interesse de consumidores, investidores, da sociedade em geral, em questões ligadas ao meio ambiente provoca, em contrapartida, o posicionamento de empresas para criar a imagem de amigas da natureza para atender aos anseios de seus potenciais clientes.

Pesquisa realizada em 2019 aponta que 87% (oitenta e sete por cento) dos brasileiros preferem adquirir produtos e serviços de empresas sustentáveis, apontando ainda que 70% (setenta por cento) não se importam em pagar mais por isso (TOPSUN, 2021).

É salutar que a sociedade crie hábitos sustentáveis, impulsionando as empresas a se adequar a esse novo perfil com atos concretos de proveito ambiental.

Contudo, o que deve ser combatido são atitudes de empresas que, na realidade, não mudam seus processos internos e tentam iludir a sociedade com a divulgação de *marketing* falso.

Em tradução livre, *greenwashing* significa “lavagem verde”, tornar verde aquilo que não é, em busca de alguma vantagem. Pintar de verde algo para transparecer a ideia de sustentável no plano ambiental.

Por meio de campanhas publicitárias, publicações, mídias sociais, *marketing*, determinada empresa divulga informações apresentando-se como ambientalmente responsável, *eco-friendly*, sustentável, *Earth friendly*, planeta verde,

cuidado com a natureza, para levar o consumidor, investidor ou a sociedade em geral à falsa ideia de que se compromete com a pauta ambiental.

A técnica é se apropriar de palavras-chave, imagens alusivas a boas práticas ambientais, como reciclagem, logística reversa, economia de água, inexistência de produtos químicos, baixa emissão de CO², amigo da natureza, biodegradável, quando, na realidade, tais predicados não se verificam no produto ou serviço, ou, ainda que se encontre uma das práticas eleitas, na análise global não se obtém um resultado ambiental positivo.

O *greenwashing* pode ser utilizado muitas vezes pelo próprio ente público ao divulgar informações, por exemplo, de que a cidade é sustentável, a cidade é amiga da natureza, cidade verde, quando, na verdade, não se verificam as atitudes que caracterizem a cidade como sustentável. Isso pode ocorrer principalmente em tempos de campanha.

Pesquisa divulgada pelo IDEC, em julho de 2019, revelou que 75% (setenta e cinco) por cento dos produtos relativos a utilidades domésticas praticavam *greenwashing*. No segmento de produtos de limpeza, o estudo apontou 66% de *greenwashing* (IDEC, 2019).

As técnicas mais recorrentes de *greenwashing* são: i) autodeclarações ambientais, ii) alegações vagas ou imprecisas; iii) alegações irrelevantes; iv) alegações sobre economia de água; v) alegações sobre descarte de produto; vi) alegações sobre testes e componentes de origem animal.

Empresas que inserem informações em seus produtos de que não utilizam CFC em sua composição e, com isso, não agridem a camada de Ozônio, nem poderiam fazê-lo, visto que não é permitida a utilização de CFC em aerossóis comercializados no país, desde 1988. Essa seria uma técnica *greenwashing*.

Para efeitos de estudo, imagine-se uma montadora de veículos que divulga a propaganda de que é sustentável, pois aplica a logística reversa, reduzindo a utilização de água em seus processos, mas que, de fato, não se movimentam a fim de reduzir os níveis de CO² emitidos tanto no processo produtivo quanto nos veículos que são lançados, sendo esses os maiores causadores de danos à natureza. Nesse caso, o saldo ambiental é negativo, posto que a empresa causa mais mal do que benefícios ao meio ambiente.

Na esfera estatal, tome-se por análise um país que divulga que desenvolve um sólido projeto de replantio de árvores e que, com isso, se apresenta como um

país sustentável; por outro lado, o mesmo país não adota medida que coíbam o desmatamento. Ora, o prejuízo ambiental ao se destruir a diversidade biológica existente numa floresta é inestimável e irreparável. Colocando-se numa balança os danos causados pelo desmatamento e os benefícios trazidos pelo reflorestamento, o saldo é negativo.

Empresas ligadas à indústria da moda que demonstram que utilizam tecidos sustentáveis, algodão orgânico, cânhamo, fibra de bananeira e que, por isso, são amigas da natureza apenas apresentam à sociedade uma parte da história. O processo de produção envolve outras etapas até que o produto chegue ao consumidor.

Em especial com relação ao seguimento da indústria da moda, há relatos de marcas famosas que se utilizavam de fornecedores que se utilizavam de trabalhadores análogos a escravos e de crianças para produzirem as roupas que seriam vendidas com a etiqueta dessas marcas famosas (REPÓRTER BRASIL, 2021).

Caso clássico ocorreu com a montadora Volkswagen, apelidado de Dieselgate, ocorrido em 2015, quando, após acusações da agência ambiental americana, foram apuradas fraudes no *software* dos veículos capazes de omitir a emissão de óxido de nitrogênio.

Nos carros a Diesel, as emissões de óxido de nitrogênio são mais prejudiciais do que as emissões de CO₂; a fraude ocorria no sistema do carro que informava os níveis de emissão de óxido de nitrogênio.

Com a eclosão do escândalo, as ações da empresa perderam valor, sem se falar nas indenizações e multas bilionárias que até hoje a empresa ainda tem que pagar. A imagem da empresa sofreu forte abalo com o caso.

É importante entender, em primeiro lugar, qual o impacto ambiental decorrente da atividade desenvolvida pela empresa, para que se possa analisar, num contexto mais amplo, se a contribuição para o meio ambiente é positiva.

É difícil para o consumidor em geral atribuir valor à atuação das empresas na esfera ambiental; nesse passo é que os selos e certificações de sustentabilidade, fruto da auditoria de empresas comprometidas com a ética e com a verdade, possam assegurar que a empresa é sustentável e gera benefícios efetivos ao meio ambiente e a toda a sociedade.

O investidor, os fundos de investimento, os gestores de fundos estão mais atentos a relatórios de sustentabilidade que são emitidos pelas empresas, mas até que ponto aquelas informações produzidas por equipes de *marketing*, muitas vezes, condizem com a efetiva atuação da empresa. Nesse momento, as certificadoras de sustentabilidade podem conferir maior segurança de que o projeto de cunho ambiental é cumprido adequadamente.

As empresas que se inserem na pauta ESG devem comprovar a adoção de medidas efetivas que repercutam no plano ambiental e social para melhoria das condições do planeta, não apenas com a publicação de relatórios ou a divulgação de informações, mas com a comprovação de que as medidas eleitas foram colocadas em prática e surtiram efeitos concretos.

Os investimentos responsáveis tratados pelo ESG são voltados a projetos de empresas que tenham comprometimento com o aspecto ambiental e social à luz da governança corporativa, demonstrando que esses valores são não apenas divulgados, mas praticados.

Acerca do ESG e sua essência, John Hill, CEO do *Derivatives Strategy Group*, Nova Iorque, explica:

ESG is sometimes used as a catchall label to describe any investing style which has an element of social purpose [but] we prefer to reserve this term for a more sophisticated approach to portfolio investing, wherein the investor or fund manager invests in public debt and/or equity, often via mutual funds or exchange-traded funds. The portfolio often has an objective of earning a market rate of return, while investing in assets which score favorably on ESG factors. [...] Socially responsible investment focuses on the impact of companies in specific areas of interest. It most commonly involves investing using a negative screen which would exclude companies engaging in activities the investor finds undesirable. This investment style is usually unsuccessful in accomplishing social goals⁴ (HILL, 2020, p. 13-14).

⁴ Tradução Livre: “ESG [ou na sigla em português “ASG”] às vezes é usado como um rótulo abrangente para descrever qualquer estilo de investimento que tenha um elemento de finalidade social, mas preferimos reservar este termo para uma abordagem mais sofisticada de investimento de carteira, em que o investidor ou gestor do fundo investe em dívida pública e/ou ações, geralmente por meio de fundos mútuos ou fundos negociados em bolsa. A carteira geralmente tem o objetivo de obter uma taxa de retorno de mercado, ao mesmo tempo em que investe em ativos que pontuam favoravelmente em fatores ESG. O investimento socialmente responsável concentra-se no impacto das empresas em áreas específicas de interesse. Geralmente costuma-se investir usando uma amostragem que excluiria as empresas que se engajam em atividades que o investidor considera indesejáveis. Esse estilo de investimento geralmente não logra êxito no alcance de objetivos sociais”.

Para os gestores de investimentos, uma forma popular de sinalizar publicamente o compromisso com o investimento responsável é endossar os Princípios das Nações Unidas para o Investimento Responsável (PRI).

Atestando o crescimento espetacular do interesse dos investidores em investimentos responsáveis, os ativos sob gestão dos signatários do PRI aumentaram de US\$ 6,5 trilhões em 2006 para US\$ 86,3 trilhões em 2019.

Devido ao interesse sem precedentes no investimento responsável por proprietários de ativos, uma preocupação é que alguns gestores de fundos podem enganosamente endossar o PRI para atrair fluxos de investidores responsáveis, sem honrar sua promessa de incorporar ESG em suas decisões de investimento.

O papel de agências certificadoras de sustentabilidade assume um papel de extrema importância nesse cenário. Como se pode constatar, trata-se de valores vultosos que envolvem o ESG.

Instituições financeiras destinam linhas de crédito vantajosas para empresas que comprovem alinhamento com ESG; fundos de investimento destinam aportes para projetos que estejam sob égide dos princípios ESG; investidores aplicam dinheiro em fundos ESG. Existe uma grande estrutura direcionada para que, no final, o meio ambiente e a sociedade se beneficiem.

O ESG não é um fim em si mesmo, ele está associado a uma finalidade; nem quer significar que o ESG seja uma forma de obtenção lucro. O ESG é meio, e o benefício do planeta é o fim.

A estrutura do mercado financeiro apenas se utiliza do ESG para nortear os investimentos daqueles que desejem se envolver com causas ambientais e sociais, tornando isso um traço distintivo de outros tipos de negócio que não tenham como valor ético a defesa do meio ambiente ou da sociedade.

O fato de o ESG ser aglutinador de muitos ativos o torna algo que atrai o interesse de investidores, fundos de investimento e empresas, tornando ainda mais premente o cuidado com a observância a seus princípios fundadores.

1.5 COMPROMISSOS COM A AGENDA ESG (PETROBRÁS, VALE E JBS)

A Petrobrás busca consolidar seu compromisso com a agenda ESG por meio da publicação de Relatório de Sustentabilidade em que firma compromissos com atenção especial aos espectros ambiental, social e de governança.

Ética nos negócios e combate à corrupção. O tema abrange integridade corporativa, posicionamento em relação a ética e anticorrupção, promoção de ambiente equilibrado e justo.

Resiliência climática e Transição para economia de baixo carbono. O tema trata da resiliência do negócio, riscos e efeitos de eventos climáticos para o negócio e operação; transição energética (fontes alternativas de energia), negócios em energias renováveis, redução de emissões de GEE e metas de mitigação, tecnologias de baixo carbono, descarbonização dos processos, carbono como parte de processos decisórios, precificação do carbono.

Comunicação ativa e transparente. Trata da comunicação e posicionamento em relação a questões críticas, abertura para diálogo, transparência sobre dados financeiros, estratégia e perspectivas de futuro, desinvestimentos etc.; comunicação com os diversos públicos de interesse e canais disponíveis para fornecedores, público interno, investidores etc.

Segurança e compromisso com a vida. O tema está relacionado à saúde e segurança de trabalhadores próprios e contratados, manutenção de uma cultura de segurança e valorização do capital humano; abrange ainda potenciais riscos de segurança perante o contexto de desinvestimento em operações.

Prevenção de acidentes e vazamento. O tema abrange as medidas para garantir a segurança de processos e a integridade dos ativos, evitando e minimizando riscos de incidentes que impactam produção, meio ambiente, comunidade e trabalhadores; prevenção de acidentes e monitoramento de frota logística (rodoviária, marítima); mitigação de impactos sobre corpos d'água e espécies marinhas decorrentes de acidentes.

Ambiente regulatório, abertura de mercado e concorrência. O tema está relacionado ao respeito à legislação, gestão de *compliance*, *lobby* e comportamento concorrencial da companhia, bem como adequação de práticas ao ambiente regulatório e de abertura de mercado.

Resiliência econômico-financeira. O tema incorpora as questões relacionadas ao preço do petróleo e seus derivados, reflexos de questões político-econômicas, valor de mercado/*ratings*, alocação de capital, endividamento, impactos econômico-financeiros decorrentes de eventos imprevisíveis como pandemias.

Impactos socioeconômicos. O tema trata dos impactos socioeconômicos, positivos e negativos, decorrentes da operação, tais como: geração de empregos

(diretos e indiretos), impostos e distribuição de *royalties*, contratação de fornecedores locais, movimentação da economia local/nacional, limite de uso de espaços, reassentamentos involuntários, restrição a métodos tradicionais de subsistência, aumento do custo de vida, impacto na identidade e cultura local, entre outros.

Fica evidente a intenção da Petrobrás a levar a seus *stakeholders* a mensagem de que a empresa se preocupa e adota medidas que priorizem as questões ambientais, sociais e de governança, relativas ao desempenho de sua atividade.

A Petrobrás, como produtora de combustíveis fósseis, tem uma natural interferência no cenário ambiental, na medida em que fomenta a utilização de combustíveis que serão queimados na produção de energia, ocasionando a emissão de indesejáveis gases CO².

A empresa tem ainda um grande desafio de mudar sua imagem atrelada a escândalos recentes de corrupção que levaram à perda de valor da empresa.

A transparência das operações e o respeito aos protocolos ESG levam aos investidores e a toda a sociedade a imagem de solidez e resiliência da empresa que repercutirão em valor financeiro.

Vale – Metas Socioambientais – Agenda 2030

A Vale ainda colhe os efeitos negativos dos desastres de Mariana e Brumadinho que geraram incalculáveis prejuízos ambientais na região, bem como trouxeram danos irreparáveis para a sociedade com a perda de vidas humanas.

Como uma das maiores extratoras de minério do mundo, a Vale tem uma relação muito intensa com os recursos naturais, isso por si só exige empenho para mitigar os danos ao meio ambiente.

Nesse contexto, a Vale publica o Relatório de Sustentabilidade em que se compromete com questões ambientais, sociais e de governança, estabelecendo metas socioambientais a serem atingidas até 2030.

Meta: Energia

Objetivo anterior: 100% de autoprodução de energia limpa no Brasil

Novo objetivo: 100% de autoprodução de energia limpa globalmente

Meta: Floresta

Objetivo anterior: Recuperar 100.000 hectares de áreas degradadas, além das nossas fronteiras

Novo objetivo: Recuperar e proteger 500.000 hectares de áreas degradadas, além das nossas fronteiras

Meta: Água

Objetivo anterior: Reduzir o uso específico de água nova em 10% até 2030 considerando o ano de 2017 como *baseline*

Novo objetivo: mantido o mesmo objetivo

Meta: Mudanças climáticas

Objetivo anterior: Reduzir a intensidade de emissões de gases de efeito estufa em 16%

Novo objetivo: Reduzir as emissões absolutas de gases de efeito estufa em 33%, alinhada com o Acordo de Paris, e tornar-se carbono neutro até 2050

Meta: Contribuição Socioeconômica

Objetivo anterior: Saúde, educação e geração de renda

Novo objetivo: Saúde, educação e geração de renda

Nova meta: Lacunas Environmental, Social and Governance (ESG) (Ambiental, Social e Governança (ASG))

Objetivo: Eliminar principais lacunas ESG em relação às melhores práticas. Analisamos a metodologia dos nossos principais provedores de informações ESG (ISS, Glass Lewis, MSCI, Sustainalytics, Responsible Mining Index, Dow Jones Sustainability Index). Uma análise de gaps identificou aproximadamente 50 gaps relativos às melhores práticas, e traçamos um plano de ação para preencher estas lacunas (VALE, 2019, p. 1).

No caso da Vale, destaca-se com mais força a necessidade de estabelecer compromissos com a agenda ESG na medida que sua imagem ficou abalada não apenas com os *stakeholders*, mas com toda a opinião pública, o que remeteu à perda de valor da empresa.

JBS Net Zero até 2040

A JBS é um grupo empresarial que lidera o mercado de produção de proteína no mundo e está na segunda posição dentre os maiores produtores de alimentos no mundo.

A figura de destaque no seguimento de produção alimentícia prevê que sua responsabilidade com o meio ambiente seja diretamente proporcional ao seu tamanho.

Em meio a tamanha magnitude surgiu o envolvimento da JBS com escândalos de corrupção nos quais se envolveram alguns de seus mais altos executivos, fato amplamente divulgado pelos meios de comunicação.

As incertezas do mercado quanto à solidez e capacidade de recuperação do grupo eram evidentes, o que ensejou a adoção de medidas de grau elevado de envolvimento com protocolo ESG, a fim de permitir que os *stakeholders* continuassem a confiar na empresa.

Além de medidas a fim de garantir o combate à corrupção, a empresa intensificou esforços para convencer investidores, consumidores, parceiros de que a responsabilidade socioambiental será respeitada, permitindo a consolidação da ideia de manutenção da atividade da empresa com perspectiva de crescimento futuro.

Nesse contexto, surge o compromisso Net Zero até 2040, que pretende acabar totalmente com a emissão de gases causadores do efeito estufa até o ano 2040.

Redução das emissões nas nossas unidades: até 2030, a JBS reduzirá em pelo menos 30% suas emissões de escopos 1 e 2, em comparação com as do ano de 2019.

Fomento à inovação: a JBS investirá US\$ 1 bilhão na próxima década em soluções que visem reduzir as emissões de carbono em suas operações, engajando colaboradores e financiando projetos que serão avaliados por uma comissão formada por executivos da empresa, especialistas, entidades e acadêmicos.

Eliminação do desmatamento: a JBS focará em uma gama de soluções baseadas na natureza, como investimentos em reflorestamento e restauração florestal. A empresa reforça seu compromisso de alcançar uma cadeia de fornecedores de gado – incluindo os fornecedores de seus fornecedores – livre de desmatamento ilegal na Amazônia até 2025. E nos demais biomas brasileiros até 2030. A Companhia tem como meta, ainda, zerar o desmatamento em sua cadeia de fornecimento global até 2035.

Uso de 100% de eletricidade renovável nas unidades em todo o mundo: a JBS vai aderir ao RE 100, convertendo para 100% de eletricidade renovável toda a sua operação até 2040.

Inovação na agricultura: a JBS investirá maciçamente em Pesquisa e Desenvolvimento para implementar soluções de mitigação das emissões, como melhorias nas práticas agrícolas regenerativas, projetos de intensificação de sequestro de carbono no solo e tecnologias voltadas para as fazendas dos fornecedores.

Prestação de contas e incentivo: a remuneração variável de altos executivos da JBS será atrelada às metas de mudança climática. Os líderes globais da Companhia vão supervisionar a alocação de capital, fomentar o envolvimento de fornecedores e desenvolver parcerias com outras empresas, governos e universidades, de modo a garantir a sustentação e o atingimento do compromisso Net Zero (JBS, 2021).

A estratégia da empresa é levar ao conhecimento público a adesão da Companhia a protocolos que indiquem o compromisso de fomentar a proteção ambiental, o bem-estar social e a utilização de boas práticas corporativas.

2 SUSTENTABILIDADE

2.1 DEFINIÇÃO

O termo *sustentabilidade* ganhou destaque a partir da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em 1972, em Estocolmo, momento em que a sociedade começa a se questionar acerca do modelo de crescimento que desconsiderava questões ambientais.

As nações mais ricas, sobretudo, começam a perceber que o modelo de crescimento econômico que visa extrair recursos naturais de forma descontrolada, em que a maior exploração é diretamente proporcional ao maior acúmulo de riqueza, pode levar à escassez.

A escassez de recursos a serem explorados conduz à diminuição ou extinção do conceito de crescimento fundado na retirada de recursos do meio ambiente, o que levaria ao declínio desse modelo de acumulação de riqueza.

Alerta Ignacy Sachs que o “desenvolvimento sustentável é, evidentemente, incompatível com o jogo sem restrições das forças do mercado” (SACHS, 2009, p. 55).

Alguns países chegaram a propor uma política de não crescimento, como medida urgente para tentar salvar o que ainda não havia sido destruído, contudo o Brasil, em meio ao regime militar, posicionou-se a fim de manter o crescimento a qualquer custo, explorando todos os recursos possíveis (MILARÉ, 2004, p. 48).

Nota-se que postura semelhante se verifica no cenário político atual no Brasil, em que questões como a preservação florestal da Amazônia fica mitigada, transparecendo a ideia de que o crescimento econômico deva pressupor a exploração indiscriminada de recursos naturais.

Não há, contudo, correlação lógica entre a permissão a abusos ao meio ambiente e o necessário crescimento econômico, sobretudo se pensarmos no conceito intergeracional de que a utilização do meio ambiente deve garantir qualidade de vida dessa e das futuras gerações.

Há, por outro lado, alinhamento entre a atual política encampada no Brasil em termos de meio ambiente, que, mesmo inserida no contexto atual de um Estado Democrático de Direito, repete as mesmas premissas do regime militar da década de 70.

O termo *sustentabilidade* atrelado ao conceito de *desenvolvimento sustentável* foi tratado com grau considerável de ineditismo pelo presidente da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, Gro Harlem Brundtland, apresentado na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1987, também chamado de “Relatório Brundtland”.

Referido “Relatório Brundtland” sedimenta que desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente, sem comprometer a possibilidade de as futuras gerações atenderem suas próprias necessidades.

Esse conceito de *desenvolvimento sustentável* encontra previsão no texto Constitucional promulgado no ano seguinte, 1988, portanto denota-se forte influência de mencionado “Relatório Brundtland” no próprio texto Constitucional brasileiro.

Anota John Elkington que os conceitos tratados por ele no “Relatório Brundtland”, o chamado tripé da sustentabilidade, não são novos; segundo ele, ficou claro que as questões de igualdade e o conceito de igualdade entre gerações estavam no coração da agenda da sustentabilidade (ELKINGTON, 2012, p. 108).

Encontramos a definição de *sustentabilidade* (FREITAS, 2012, p. 41), como princípio constitucional, determinando com eficácia direta e imediata a responsabilidade do Estado e da sociedade, solidariamente, pelo desenvolvimento material.

Prossegue afirmando que a sustentabilidade é princípio constitucional, impondo a tutela do direito ao futuro, na medida em que prevê “a universalização concreta e eficaz do respeito às condições multidimensionais da vida de qualidade, com o pronunciado resguardo do direito ao futuro” (FREITAS, 2012, p. 41).

As matrizes do conceito de sustentabilidade podem estar inseridas no “Relatório Brundtland”, ECO-92 e Rio+10, consideradas como fontes para positivação do Direito, indicando que o intérprete não deve ignorar a realidade social, os valores e anseios afetos à atividade humana (ROSA; STAFFEN, 2012, p. 59).

O desenvolvimento econômico e social pressupõe a característica de atender às necessidades e aspirações humanas. Nesse contexto, a sustentabilidade congrega a satisfação de vontades da presente geração e das futuras gerações, pois há uma ligação direta entre ambas.

Para definir o conceito de *sustentabilidade* é necessário estabelecer dois critérios que consistem, o primeiro, em se considerar a atuação humana durante o

interregno de tempo, verificando, dessa forma, as mudanças ocorridas nesse espaço de tempo, e, em segundo, realizando uma previsão dos efeitos causados, bem como suas consequências (MACHADO, 2012, p. 71).

Note-se que, nesse momento, o conceito de *sustentabilidade* está dissociado da ideia de sustentabilidade ambiental, associação que será feita em momento posterior. Tampouco, há agora a definição de *equidade intergeracional*.

A ideia de sustentabilidade não está atrelada ao conceito de *separação entre ação humana e natureza*, mas de *alteração e adaptações*, de onde se extrai o quanto segue:

[...] sustainability should not be associated with stability (little or no change) or with an equilibrium between natural and human processes. [...] Human and natural history is about change and adjustment, not about static or equilibrium conditions⁵ (CASTLE; BARRENS; POLASKY, 1996, p. 715).

Inevitável que o conceito de *sustentabilidade* esteja associado à leitura pelo viés econômico na medida em que aproxima as definições de desenvolvimento e preservação dos recursos naturais.

Compatibilizar o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente está associado ao conceito de *sustentabilidade*, na medida em que ambos são bens jurídicos tutelados pela Constituição Federal.

O ideal a ser perseguido é atingir o equilíbrio entre o desenvolvimento social, o crescimento econômico e a utilização do meio ambiente. Numa sociedade sem regras que possam conduzir ao equilíbrio das relações de particulares e do próprio Estado com a preservação do meio ambiente, sem controle de livre concorrência, ensejará o caos ambiental. O desenvolvimento econômico e a preservação ambiental devem coexistir de modo que uma não anule a outra (FIORILLO; FERREIRA, 2020, p. 47).

José Afonso da Silva afirma que se trata de valores que se pode entender como contrapostos, mas que a Constituição de 1988 contempla como tendentes a concretizar o ideal de bem-estar e a qualidade de vida dos cidadãos brasileiros (SILVA, 2011, p. 24-26).

⁵ Tradução livre: “sustentabilidade não deve ser associada com estabilidade (pouca ou nenhuma mudança) ou com uma condição de equilíbrio entre processos naturais e humanos. [...] A história humana e natural é feita de mudanças e adaptações, não de condições estáticas ou de equilíbrio”.

Prossegue alertando que o conceito de *sustentabilidade* está disposto no artigo 225 da Constituição Federal, na medida em que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de preservar o meio ambiente para a presente e as futuras gerações.

Conclui dizendo que é indispensável para a persecução do almejado bem-estar da população que o crescimento econômico contemple a redistribuição dos resultados do processo produtivo e a erradicação da pobreza.

Sem a sobredita erradicação da pobreza não é possível atingir a qualidade de vida prevista na Constituição Federal, apartando-se, portanto, do conceito de *sustentabilidade*.

Durante os dias 03 a 14 de junho de 1992, realizou-se na cidade do Rio de Janeiro a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), também conhecida como Rio-92, Eco-92, Cúpula da Terra.

A CNUMAD realizou-se 20 (vinte) anos após a representativa Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em 1972, em Estocolmo, até então o maior encontro de países para debater sobre o meio ambiente.

O Ministro Celso de Mello, em voto proferido no Mandado de Segurança nº 22.164-0, ressalta que a questão ambiental, após a Declaração de Estocolmo (1972) e as conclusões da CNUMAD (1992), fora inserida na agenda internacional como uma das prioridades, a fim de se reconhecer ao Homem o direito fundamental a condições de vida adequadas onde possa desenvolver potencialidades com dignidade e bem-estar.

Nota-se, por ocasião da realização da CNUMAD, que a comunidade política internacional percebe a necessidade de conciliar o crescimento socioeconômico com a preservação dos recursos naturais; em outras palavras, harmonizar o crescimento econômico com a sustentabilidade.

Os países consolidaram o conceito de *sustentabilidade*, admitindo a necessidade de adoção de medidas conjuntas para proteção do meio ambiente, de forma objetiva, conciliando-se progresso e respeito à natureza.

Nesse sentido são os ensinamentos de Celso Fiorillo:

Com isso, a noção e o conceito de desenvolvimento, formados num Estado de concepção liberal, alteram-se, porquanto não mais

encontravam guarida na sociedade moderna. Passou-se a reclamar um papel ativo do Estado no socorro dos valores ambientais, conferindo outra noção ao conceito de desenvolvimento. A proteção do meio ambiente e o fenômeno desenvolvimentista (sendo composto pela livre iniciativa) passam a fazer parte de um objetivo comum, pressupondo “a convergência de objetivos das políticas de desenvolvimento econômico, social, cultural e de proteção ambiental” (FIORILLO; FERREIRA, 2020, p. 46).

Para um crescimento sustentável, seria necessário conjugar componentes sociais, ambientais e econômicos. Essa conscientização por parte de lideranças internacionais representa um sinal de que há a necessidade de que o Estado se posicione a fim de proteger os recursos naturais de um lado, sem deixar de fomentar o crescimento de outro.

2.2 A TEORIA DOS TRÊS PILARES DA SUSTENTABILIDADE

2.2.1 A linha do pilar econômico (*Profit*)

O pilar de uma empresa é o lucro, assim entendido como a base sólida pela qual a empresa existe. Para se chegar ao aperfeiçoamento do que se entende por lucro, os contadores obtêm, analisam, registram dados numéricos.

Entender o conceito de *capital econômico* é tarefa que se impõe para entender se a empresa é sustentável pelo viés econômico. A definição de capital no seu modelo mais simples é o valor do ativo menos as obrigações.

Há uma gama de enquadramento do capital dentro da estrutura da empresa, quais sejam, capital físico, capital financeiro, capital humano, capital intelectual.

As empresas públicas ou privadas, apresentam relatórios de desempenho financeiro, oportunidade em que acionistas, sócios, diretores, investidores, guardadas certas peculiares de cada caso, têm de tomar ciência de seu conteúdo.

Elkington aqui faz uma pausa para conceituar *ecoeficiência* como o fornecimento de bens e serviços a preços competitivos que atendam às necessidades humanas, reduzindo os impactos ecológicos (ELKINGTON, 2012, p. 116).

Nesse ponto, ecoeficiência identifica-se uma sobreposição do desempenho econômico e ambiental, na medida que se trata de observar a equação econômica do produto ou serviço e sua relação com o planeta.

A atividade contábil está afeta a demonstrações anuais, na maioria das vezes, com obrigações mensais ou trimestrais, norteados por conceitos de *referência, consistência, prudência e depreciação*.

Apesar de prazos e regras consideradas objetivas, a atividade contábil extrapola o plano mais cartesiano para dar margem a interpretações em certos casos; depreciação de ativos, obrigações contingenciais são exemplos disso.

Conceito-chave que merece nota é o de *externalidade*, ou seja, custos que não são contabilizados, mas que repercutem na sustentabilidade, portanto devem ser considerados, apesar de não serem registrados.

As auditorias internas certificam a execução dos controles gerenciais, as auditorias externas buscam um exame isento da situação financeira, contudo as questões sociais e ambientais não são consideradas.

Os relatórios e avaliações produzidos pela empresa são utilizados internamente, embora haja grande cobrança por maior transparência. As informações produzidas são utilizadas para análises de risco; contudo riscos ambientais e sociais, na maioria das vezes, não são considerados.

No que tange ao *benchmarking*, a prevalência é a mesma, considerando-se apenas a comparação de processos e produtos em seu plano econômico, desconsiderando as questões ambientais e sociais como base de comparação.

2.2.2 A linha do pilar ambiental (*Planet*)

Elkington lembra que a agenda social possivelmente tem uma história mais antiga para as empresas do que as questões ambientais, basta lembrar da escravidão e a evolução dos direitos trabalhistas, contudo atualmente os desafios ambientais se colocam mais prementes.

Definir capital natural envolve diversos fatores. Como definir o valor de uma floresta? Não basta somar o valor unitário de cada árvore, mas envolve todo o universo de fatores ligados ao ecossistema da floresta: flora, fauna, água, gases, solo.

O capital natural ainda pode ser dividido em crítico ou renovável. O primeiro se relaciona ao capital natural indispensável ao ecossistema e à vida; no caso do capital natural renovável, pode ser recuperado com o replantio, por exemplo.

É importante que os tomadores de decisão da empresa tenham muito claramente a informação de qual tipo de capital natural será atingido por sua atividade e sob qual nível; até que ponto o equilíbrio da natureza será afetado.

Na maioria das vezes, o interesse pelo pilar ecológico está ligado a compreender a capacidade, no limite, de suportar a ação do pilar econômico.

A chamada responsabilidade compromissada varia de acordo com cada legislação e com cada atividade desenvolvida pela empresa, mas não decorre apenas de lei, e sim de pressão exercidas pela mídia ou por ambientalistas.

No que se refere à contabilidade, há um caminho a percorrer, na medida em que remanesce a necessidade de se encontrarem meios e formas de registrar custos e benefícios ambientais para assim haver terreno fértil para a obtenção de dados que possam auxiliar na tomada de decisões.

As *externalidades ambientais*, termo utilizado por Elkington, podem gerar impactos significativos que acabam por ter que ser contabilizados nos livros contábeis.

No Brasil, a Vale foi responsável por dois acidentes de grandes proporções (Mariana e Brumadinho): o primeiro ocorreu com uma empresa do grupo, a Samarco, que acabou por deixar um dano ambiental irreparável, gerando a necessidade de abertura de conta específicas dos acidentes nos balanços da empresa, com a anotação de provisão para o pagamento das indenizações (VALE, 2020)

A grande possibilidade de possíveis riscos ambientais leva à necessidade de indicação nos balanços de provisões de multa, indenizações, correções.

A publicação de padrões de gerenciamentos ambientais internacionais, como o ISO 14001, busca unificar os critérios de análise de imersão efetiva das empresas na proteção ambiental. Na Europa, o Esquema para o Ecogerenciamento e Auditoria (EMAS) solicita às unidades de produção da empresa, de forma individualizada, a emissão de relatório ambiental.

Em que pese o valor dos controles de gerenciamento que hoje são realizados de forma voluntária, a excelência do controle é conferida às agências governamentais nacionais e internacionais.

As auditorias buscam avaliar o estado dos sistemas de gerenciamento da empresa, com enfoque no enquadramento aos padrões de regulamentação, deixando de lado a análise de seus efeitos ambientais reais.

Relatórios são produzidos de maneira voluntária pelas empresas e dependem de uma maior uniformização quanto a seus critérios, indicadores e indexadores. A indústria do petróleo, por exemplo, relaciona o desempenho ambiental de acordo com o barril produzido.

2.2.3 A linha do pilar social (*People*)

O pilar social tem relação direta do modo como a empresa pensa o capital social não apenas na esfera individualista do capital humano da empresa, mas num aspecto mais amplo da sociedade como um todo.

O capital social está ligado à capacidade de as pessoas se unirem de forma a trabalhar pelo objetivo comum que beneficie a todos.

Nesse sentido, Fukuyama observa que,

[...] se as pessoas que trabalham juntas em um empreendimento confiam umas nas outras porque elas estão operando de acordo com um conjunto comum de normas éticas, os negócios custarão menos. Tal sociedade será mais capaz de inovar organizacionalmente, já que o alto grau de confiança permitirá o surgimento de uma maior variedade de relacionamento social” (FUKUYAMA, 1995 *apud* ELKINGTON, 2012, p. 124).

A chave do aperfeiçoamento do propósito da sustentabilidade, em torno do capital social, está na confiança de que o trabalho conjunto pode operar benefícios à sociedade.

Nesse ponto, é verdadeiro afirmar que a descrença nesse esforço compartilhado, em qualquer ambiente que se analise, seja a família inclusive, pode ser destrutivo para todos.

As empresas devem questionar quais formas de capital social devem ser eleitas para se tornarem uma corporação sustentável. Esse é um questionamento que tem por objetivo identificar o grau de envolvimento da empresa com a sociedade.

Há uma linha divisória entre a decisão da empresa em cumprir suas obrigações definidas em lei e aquelas que têm até certo caráter inovador de ir além do que é obrigada a fazer; pensar diferente, e não trabalhar de forma reativa.

No século XIX, antes da abolição dos escravos, manter pessoas presas, forçando-as a trabalhar em condições abomináveis, nefastas, desumanas era permitido em muitos lugares, mas a empresa que tivesse o valor da liberdade

inserida em seu posicionamento estratégico poderia estabelecer uma relação com o trabalhador que privilegiasse o capital social.

No caso da abolição da escravidão no Brasil, o embrião da conscientização de que todos os seres humanos são iguais e que escravizar alguém atentaria a um dos valores mais importantes, que é a liberdade, nasceu de movimentos abolicionistas do seio da sociedade e fora do âmbito governamental.

A contabilidade social merece destaque, pois visa avaliar os impactos da empresa nas pessoas. Analisa tanto as pessoas dentro do ambiente empresarial como aquelas fora desse ambiente, ou seja, a comunidade em geral.

Segundo Tom Gladwin, Tara-Shelomith Krause e James Kennelly, “a sustentabilidade socioeconômica exige diminuição da pobreza, estabilidade da população, aumento do poder das mulheres, criação de empregos, observação dos direitos humanos e oportunidade em larga escala” (*apud* ELKINGTON, 2014, p. 124).

O artigo 7º, XIII, da Constituição Federal prevê que a duração normal do trabalho é de 8 horas diárias e 44 horas semanais; já a CLT prevê que a duração diária de trabalho poderá ser excedida de 2 horas. O bem que se pretende resguardar é a saúde do trabalhador, que precisa de horas de descanso e lazer com sua família.

A empresa deve respeitar esses limites por imposição legal e constitucional, contudo pode ir além e entender como a carga horária dos funcionários pode ser mais bem administrada, a fim de garantir o melhor bem-estar do funcionário e, com isso, aumentar a produtividade, aliando o capital social ao capital econômico.

A existência de auditoria social permite que a empresa avalie seu desempenho em relação às demandas da sociedade, que, juntamente com a contabilidade e o acompanhamento social e ético, permitirá que se verifique o desempenho dos três pilares da sustentabilidade.

O crescimento da população mundial, a escassez de alimentos, a diminuição da água potável, a ineficiência do saneamento básico são alguns fatores que conduzem a se pensar no modelo de desenvolvimento sustentável como uma realidade cada vez mais necessária para a sobrevivência digna dessa e das próximas gerações.

No relatório sobre meio ambiente produzido em 1995, o CEO da Monsanto, Bob Shapito, alerta sobre a necessidade de implementar o crescimento sustentável.

Isso significa que devemos ampliar nossas definições sobre responsabilidade ambiental e ecológica, incluindo o trabalho na direção do 'desenvolvimento sustentável' – 'sustentável' porque as futuras gerações precisam viver nesse planeta, 'desenvolvimento' porque elas não deverão ser condenadas a viver na pobreza (ELKINGTON, 2014, p. 124).

O acompanhamento da sustentabilidade deve avaliar a extensão do legado da empresa para as próximas gerações. Pode ser tarefa complexa avaliar se a empresa é sustentável, mas é possível saber com maior assertividade se os movimentos adotados caminham para o lugar correto.

Uma das proposições de Elkington (2014, p. 124) é que uma empresa sustentável é aquela que “ao final do período contábil foi capaz de manter a biosfera na mesma situação em que se encontrava no início”.

A persecução dos três pilares da sustentabilidade passa pela necessidade de transformar em linguagem competente e adequada informações a serem tratadas pela contabilidade, auditoria e acompanhamento social, com o auxílio de indicadores confiáveis.

2.3 TÍTULOS VERDES

De acordo com a formulação criada por Vivante (REQUIÃO, 2011, p. 441), título de crédito é um documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado. Redação semelhante fora dada ao artigo 887 do Código Civil: “O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei”.

Portanto, pode-se entender que o título de crédito representa a existência de relação jurídica onde uma ou mais pessoas se mostram como credoras de outras pessoas.

O título público é caracterizado por um instrumento de natureza financeira que é emitida pelo Estado a um terceiro que busca o financiamento ou a antecipação de receita, com o objetivo de sua utilização para realização da finalidade.

Investidores destinam dinheiro aos emissores de títulos, figurando como titulares e credores de tais títulos. Em seguida, após determinado prazo, os credores recebem o dinheiro investido remunerado por juros e correção.

Essa sistemática é comum e permite ao emissor do título captar dinheiro imediato para futura implementação de seu projeto.

Os *green bonds* ou *títulos verdes* seguem a mesma sistemática adotada pelos demais títulos de crédito, com a peculiaridade de que os emissores dos títulos se comprometem a investir o dinheiro captado em projetos sustentáveis no plano ambiental.

A certificadora oficial de títulos verdes é o *Climate Bond Standards*, que busca identificar os projetos que podem ser relacionados ao meio ambiente. O comitê constituído de investidores, emissores e demais participantes do mercado analisa quatro principais elementos: i) utilização dos recursos; ii) avaliação e seleção de projetos; iii) gestão de recursos; e iv) divulgação de relatórios.

Segundo a BloombergNEF, em 2019 os *títulos verdes* foram responsáveis por US\$ 271 bilhões em projetos destinados à proteção ao meio ambiente (E-INVESTIDOR, 2020). Referido valor representa 4% dos títulos emitidos no mundo.

Contudo, estudo realizado pelo Bank of International Settlements analisou 200 grandes empresas emissoras de títulos, durante 2015 e 2018, e identificou que as maiores emissoras de *green bonds* apenas no início reduzem níveis de CO², por exemplo.

Notou-se também que as empresas mais poluidoras não se utilizam da técnica de emissão de títulos verdes, pois têm receio de serem acusadas de *greenwashing*, ou seja, constroem a imagem de responsabilidade ambiental e se mostram poluidores de fato.

Este é um ponto de grande importância que deve ser considerado no presente trabalho: identificar até que ponto as empresas que emitem títulos verdes e aquelas que se utilizam de benefícios atrelados à ESG, como obtenção de linhas de créditos com juros reduzidos, efetivamente cumprem o dever de proteger o meio ambiente.

2.4 PUBLICIDADE VERDE

A busca da sociedade por empresas que pratiquem medidas positivas para o planeta tem crescido a cada ano e já movimenta muito dinheiro. Nesse cenário, há necessidade de se criarem estruturas que atestem metodologicamente a real aptidão para que sejam declaradas como sustentáveis no plano ambiental e social.

Para atingir níveis aceitáveis de confiança, criaram-se normas técnicas internacionais e certificações ambientais e de sustentabilidade.

A pioneira na criação de selos verde foi a Alemanha, que, em 1977, num movimento conjunto do governo, de igrejas e da sociedade, criou o *Blue Angel* (Selo Azul), que até hoje é utilizado pelo Ministério da Agricultura daquele país, tendo já certificado e testado mais de 3,6 mil produtos (BARROS; FREITAS, 2010, p. 03).

No ano de 1988, o Canadá criou o seu Eco-logo. No ano seguinte, foi a vez de o Japão implantar o Ecomark. No mesmo ano de 1989, os EUA tornaram público o *Green Seal*. E a partir de 1992, a União Europeia começou a utilizar o *Ecolabel*. Todos esses selos têm a característica de ser independentes e seguir rígidos critérios de avaliação contínua.

A fim de respeitar o equilíbrio entre os produtos nacionais e importados, esses países passaram a exigir as mesmas certificações, sob os mesmos critérios, de produtos advindos do exterior, regulando, assim, o comércio exterior com o propósito de garantir a isonomia na competição entre as empresas internas e externas.

No Brasil, a ABNT edita normas técnicas, sendo membro da Organização Internacional de Normatização chamada ISO (International Organization for Standardization), órgão composto por representantes de mais de 100 países.

Além da ISO, há os denominados Selos Ambientais, que atestam a adequação das corporações às questões socioambientais. Dentre as certificações ISO, podemos destacar a ISO 14001, que trata do controle e monitoramento de aspectos ambientais por meio de gestão ambiental.

A ISO, atenta à mudança do perfil dos consumidores e das necessidades de proteção ambiental, criou uma série de normas específicas, denominada ISO 14020, estabelecendo três tipos de rótulos ambientais, quais sejam, I, II e III, que correspondem, respectivamente, ao Programa Selo Verde (14024), às Autodeclarações Ambientais (14021) e às Avaliações de Ciclo de Vida (14025), com critérios específicos de benefícios ambientais.

Os Selos Ambientais ou de sustentabilidade transmitem a informação aos consumidores de que os produtos ou serviços desenvolvidos pela empresa estão preocupados com o planeta e se relacionam com o desenvolvimento sustentável.

Basicamente, pode-se destacar o caráter dúplice da finalidade do selo ambiental: a primeira, afeta à conscientização ambiental da sociedade; e a segunda,

com foco na mudança de atitude de fabricantes e prestadores de serviço quanto ao impacto de suas ações no meio ambiente.

A denominação *Selo Verde* é regulamentada pelo Conselho Nacional de Defesa Ambiental, conforme a seguinte definição:

Selo verde é a ecoetiqueta que atesta a qualidade ecológica, socioambiental, do produto ou serviço que tem o apoio da sociedade civil. É fornecida para empresas que comprovam periodicamente, por meio de laudos técnicos, que seus ciclos de vida são amigáveis para o planeta e a vida que nele habita. Não podem prejudicar a vida e nem utilizar os recursos naturais de forma desregrada, estão preocupadas com os recursos renováveis e obedecem às exigências e consensos internacionais (TOMÉ, 2008, p. 30).

As empresas têm especial interesse em obter selos ambientais para demonstrar não apenas à sociedade que respeita o meio ambiente, o que não é um fim em si mesmo, mas para se posicionar no mercado junto a seus concorrentes, buscando, com isso, um apelo junto aos consumidores.

O alinhamento da empresa com valores socioambientais demonstra não apenas um norte seguido pela empresa, mas pode significar o diferencial que resulta em lucro ao atingir consumidores muito mais exigentes quanto ao desenvolvimento sustentável do planeta.

Não basta respeitar o ambiente, fato que denota valor ético interno; há a necessidade de expor essa conduta publicamente. Nesse sentido, os selos verdes ou de sustentabilidade cumprem esse papel.

A empresa pode adotar alguns caminhos frente à sustentabilidade: o primeiro seria se omitir, continuar produzindo seu produto ou prestando seu serviço sem se importar com o meio ambiente; o segundo tem a ver com aquelas empresas que se organizam a fim de entender os impactos ambientais de sua atividade e se inclinam para mitigar os efeitos no planeta. Nesse segundo caso, temos a diferenciação daquelas empresas que adotam práticas sustentáveis e divulgam essa condição por meio de selos e certificações de sustentabilidade.

Algumas empresas se beneficiam de suas práticas de sustentabilidade para exercer o chamado *marketing verde*, por meio do qual se leva à opinião pública a informação de que a empresa é sustentável; por sua vez, muitas outras empresas buscam imprimir maior credibilidade à informação de sustentabilidade ao divulgarem que determinado selo chancelou a atividade desenvolvida pela empresa e lhe conferiu o *status* de sustentável.

A adoção de *marketing* verde por uma corporação não se resume a divulgar, por exemplo, que promove reciclagem ou que se tratam de produtos orgânicos. Muito além disso, a empresa deve demonstrar que é ambientalmente responsável em todos os seus processos internos, nas suas atividades, no seu posicionamento estratégico; enfim, a consciência ambiental deve estar arraigada a todos os seus princípios e deve ser colocada em prática de maneira geral e irrestrita (MARSILI, 2000 *apud* XAVIER; CHICONATTO, 2014).

Há muitas teorias que justificam o aumento do *marketing* verde, das quais destacam-se cinco, a saber:

1. Organizações percebem o marketing ambiental como uma oportunidade que pode ser utilizada para alcançar os seus objetivos (KELLER, 1987; SHEARER, 1990);
2. As organizações acreditam que têm a obrigação moral de serem mais socialmente responsáveis (DAVIS 1992; FREEMAN & LIEDTKA, 1991);
3. Os organismos governamentais estão forçando as empresas a tornarem-se mais responsáveis socialmente e ambientalmente (NAAG, 1990);
4. O ambiente dos negócios e empresas concorrentes pressionam as organizações para a utilização de atividades de marketing verde (NAAG, 1990); e
5. fatores de custo associados com a eliminação de resíduos, ou reduções de materiais forçam as empresas a modificarem seu comportamento (AZZONE & MANZINI, 1994). (XAVIER; CHICONATTO, 2014, p. 5).

É preciso que o *marketing* verde seja utilizado com transparência e que realmente opere benefícios ao meio ambiente sob pena de enganar o consumidor e os acionistas.

Referido *marketing* também não pode infringir regras de publicidade e propaganda em especial referentes ao *marketing* ambiental.

Nos EUA, o órgão regulador *Federal Trade Commission* (FTC) edita regras que devem ser respeitadas para a veiculação de *marketing* verde, das quais se destacam: i) mencionar os benefícios ambientais; ii) explicar como se obtiveram referidos benefícios; iii) comprovar as mudanças de suas atividades de forma comparativa; iv) identificar os fatores negativos que foram levados em consideração.

Há uma preocupação de que as informações que são veiculadas e levadas aos consumidores sejam comprovadas quanto à eficiência dos efeitos ao meio ambiente.

Especial atenção merece o controle que deve ser exercido sobre as certificações, na medida em que é importante garantir que informações verdadeiras sejam levadas aos consumidores. Na esteira do que foi dito, encontramos papel

fundamental de órgãos de controle de propaganda e *marketing*, organizações não governamentais de cunho ambiental, Ministério Público, a fim de que sejam verificadas as informações veiculadas aos consumidores.

Os selos não garantem que os produtos não causam impactos ambientais; isso é algo utópico e irreal, mas é tangível que esses impactos sejam mitigados e controlados com alto grau de fiscalização.

3 CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A PROTEÇÃO AMBIENTAL

3.1 A TUTELA CONSTITUCIONAL DA SUSTENTABILIDADE

O *caput* do artigo 225 da Constituição Federal trata de maneira clara e objetiva que cabe tanto ao Poder Público quanto aos cidadãos, de forma compartilhada, buscar formas de resguardar o meio ambiente nos seguintes termos: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

O direito ao meio ambiente assume *status* de direito fundamental do indivíduo e da sociedade, obrigando o Estado a adotar medidas legislativas e administrativas que visem à tutela ambiental capaz de assegurar que a sociedade desfrute do respectivo direito fundamental.

Nessa linha, Sarlet e Fensterseifer destacam a função fundamental do Estado em promover medidas que promovam a proteção ambiental.

A CF/88 (art. 225, *caput*, e art. 5º, § 2º) atribuiu ao direito ao ambiente o *status* de direito fundamental do indivíduo e da coletividade, bem como consagrou a proteção ambiental como um dos objetivos ou tarefas fundamentais do Estado – Socioambiental – de Direito brasileiro, o que conduz ao reconhecimento, pela ordem constitucional, da *dupla funcionalidade* da proteção ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, a qual toma a forma simultaneamente de um *objetivo e tarefa estatal* e de um *direito (e dever) fundamental* do indivíduo e da coletividade, implicando todo um complexo de direitos e deveres fundamentais de cunho ecológico (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012, p. 185, grifos do autor).

O antropocentrismo na Carta Magna merece destaque, na medida em que o homem não é tratado como mais um elemento integrante do meio ambiente, mas é posto como figura central de todo o contexto em que se insere como um dos atores.

Como destaca Fiorillo, a vida que não seja humana merecerá ser protegida no âmbito do direito ambiental, no momento em que sua existência repercute na manutenção de qualidade de vida do homem (FIORILLO, 2018, p. 57).

Evidencia-se que, na medida em que a preservação do meio ambiente é tarefa que cabe a todos os seres humanos, enquanto dever, ao mesmo tempo é um direito de todos coexistir no meio ambiente equilibrado e saudável.

Ao Poder Público cabe o dever de implementar políticas públicas que contemplem o desenvolvimento sustentável que albergue a proteção dos recursos naturais e a viabilidade do crescimento econômico.

Para Antonio Herman Benjamin, a construção de um mundo sustentável não é tarefa única do Estado, mas deve ser compartilhado com qualquer pessoa, em especial dos agentes econômicos, portanto não se pode dirigir a norma constitucional apenas contra o Estado (BENJAMIN, 2011, p. 133).

A utilização de recursos naturais de forma consciente de forma a usar sem desperdiçar e esgotar vai ao encontro do conceito de intergeracional que cria um elo entre o presente e o futuro da humanidade. O que é feito hoje repercute de maneira direta no que acontecerá amanhã.

Não é demais lembrar que o ser humano não esteve presente a todo tempo no planeta desde que a vida começou, o que indica que o meio ambiente pode plenamente existir sem o homem, contudo é verdade também que o homem não vive sem o meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988 caracteriza-se por ser uma Constituição Dirigente, programática, projetando e ordenando os atos visando ao futuro, buscando a transformação social conjuntamente com função de resguardar o direito (PIOVESAN, 2011, p. 64).

Lembra Nalini que, além de *dirigente*, a Carta de 1988 é também principiológica, o que permite a reinterpretação de seu conteúdo, contribuindo para o aperfeiçoamento e implementação da vontade normativa do constituinte (NALINI, 2015, p. 64).

A legitimidade para todo cidadão manejar ação popular para defesa do meio ambiente já prenuncia que se trata de matéria de grande relevo para toda a sociedade, e a sua proteção é questão que pertine a todos indistintamente, conforme artigo 5^a, LXXIII, da Carta Magna, enquadrando-se no capítulo dos direitos fundamentais.

Não por acaso a matéria é tratada no artigo 5^o da Constituição Federal, no bojo do capítulo que trata de direitos fundamentais, como liberdade, igualdade, propriedade, consagrando a garantia do meio ambiente equilibrado.

Diferentemente das Constituições anteriores, em que o Constituinte se omitiu frente à questão ambiental, na Constituição Federal de 1988 há eleição de instrumentos necessários à proteção do meio ambiente.

Nesse sentido, Milaré lembra que as Constituições do Brasil se omitiram frente à proteção do meio ambiente, ressaltando

[...] marco histórico de inegável valor, dado que as Constituições que precederam a de 1988 jamais se preocuparam da proteção do meio ambiente de forma específica e global. Nelas sequer uma vez foi empregada a expressão 'meio ambiente', a revelar total despreocupação com o próprio espaço em que vivemos (MILARÉ, 1991, p. 3).

A Constituição Federal consagrou a proteção ao meio ambiente, seguindo os termos do conteúdo essencial disposto na Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente humano, em que o direito ao meio ambiente de qualidade é considerado como direito fundamental.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, reunida em Estocolmo de 5 a 16 de junho de 1972, e, atenta à necessidade de um critério e de princípios comuns que ofereçam aos povos do mundo inspiração e guia para preservar e melhorar o meio ambiente humano,

Proclama que:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas.

Princípio 2

Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento (ONU, 1972, p. 1).

Ao tratar o meio ambiente como direito fundamental, coloca-se a questão no patamar de direitos que são inerentes à condição humana.

Ao lado dos direitos sociais, que foram chamados de direitos de segunda geração, emergiram hoje os chamados direitos de terceira geração, que constituem uma categoria, para dizer a verdade, ainda excessivamente heterogênea e vaga, o que nos impede de compreender do que efetivamente se trata. O mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído (BOBBIO, 1992, p. 02).

Seriam 5 (cinco) gerações de direitos fundamentais, a saber: primeira geração (direito de liberdade), segunda geração (direito de igualdade), terceira

geração (direitos de solidariedade ou fraternidade), quarta geração (democracia, informação e pluralismo) e quinta geração (direito a paz) (BONAVIDES, 2011, p. 560).

O Ministro Celso de Mello, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 134.297-8/SP, citando Celso Lafer, afirma que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Os preceitos inscritos no art. 225 da Carta Política traduzem a consagração constitucional, em nosso sistema de direito positivo, de uma das mais expressivas prerrogativas asseguradas às formações sociais contemporâneas.

Essa prerrogativa consiste no reconhecimento de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Trata-se de um típico direito de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todos os que compõem o grupo social (CELSO LAFER, "A reconstrução dos direitos humanos", p. 131/132, 1988, Companhia das Letras) (BRASIL, 2015).

Não apenas ao Poder Público incumbe o dever de zelar pelo bem ambiental, mas a toda a coletividade (MACHADO, 2012, p. 121), com destaque para a responsabilidade de cada cidadão pela preservação do meio ambiente equilibrado.

A positivação do respeito ao meio ambiente como direito fundamental é considerá-lo inalienável no grau máximo dentro do contexto constitucional.

A constitucionalização do direito ao meio ambiente trouxe a garantia de proteção incondicional e vinculadora desse direito.

No *caput* do artigo 225 da Constituição Federal define-se que o Poder Público e toda a coletividade têm o dever de defender e preservar o meio ambiente para a presente e as futuras gerações.

Referido artigo prevê que seja realizado estudo de impacto ambiental antes da realização de obra ou atividade possivelmente poluidora.

Há, portanto, requisito prévio que deve ser observado antes da realização de atividade que possua relação com o meio ambiente e possa causar qualquer tipo de degradação.

No artigo 23 do texto Constitucional define-se a competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteção do meio ambiente contra a poluição, preservar a fauna, flora e as florestas.

Tendo em vista que o Brasil é uma República Federativa dividida em União, Estados, Distrito Federal e Municípios, todos gozam de autonomia, respeitados os limites expostos na Constituição Federal. Natural que todos os entes devam tratar de

matéria ambiental posto que se trata da mesma população e do mesmo território. Há, portanto, pluralidade de centros de poderes autônomos.

Houve, portanto, a repartição de parcelas específicas de poder dentre os entes federativos, o que se circunscreve à designação de competências ambientais.

Na obra organizada por Canotilho, assim resta definida a *competência ambiental*:

Nesse sentido, a expressão *competências ambientais* pode ser compreendida como a congregação das atribuições juridicamente conferidas a determinado nível de governo visando à emissão das suas decisões no cumprimento do dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (FERREIRA, 2011, p. 205).

Note-se que no mesmo artigo 23 há definição de competência dos entes federativos para combater a pobreza e organizar a distribuição alimentar, indicando um alinhamento com a ideia de que o crescimento sustentável necessita da conjugação da proteção à natureza e do ser humano.

Com a edição da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, houve a definição dos critérios de cooperação entre os entes da Administração Pública Direta, nos termos do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da preservação, o princípio da prevenção, ao prescrever no *caput* do artigo 225 o dever de todos, Poder Público e coletividade, de proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Cabe, de forma compartilhada, às esferas pública e privada zelar pelo ambiente equilibrado em que os recursos utilizados hoje possam ser remetidos às próximas gerações, que poderão usar e gozar de referidos bens ambientais.

A responsabilidade pela preservação de um patamar ecológico mínimo deve ser atribuída, tanto na forma de deveres de proteção do Estado como na forma de deveres fundamentais dos particulares, às gerações humanas presentes, implicando para estas o dever de preservar as bases naturais mínimas para o desenvolvimento – e mesma possibilidade – da vida das gerações futuras (humanas e não humanas) (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012, p. 214).

É na premissa de que os danos ambientais são irreversíveis, posto que dificilmente é possível retornar ao estado anterior à ocorrência do fato gerados danosos, que se funda o preceito fundamental da prevenção.

O conceito de *licenciamento ambiental*, procedimento administrativo pelo qual as atividades possivelmente poluidoras dos recursos naturais são licenciadas, está disciplinado no artigo 2º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. O Estado exerce, dessa forma, o dever de prevenção, precaução, no trato da causa ambiental.

Antes inclusive da promulgação da Constituição Federal, em 1988, a Resolução CONAMA nº 01, de janeiro de 1986, por exemplo, definia a necessidade de realização de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental, na hipótese de qualquer alteração das características físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, decorrentes de atividade humana; assim, já havia uma preocupação com o impacto da ação humana no meio ambiente, restando ao Poder Público o controle da atividade do particular.

Aplica-se, outrossim, a Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que define os seguintes termos técnicos: *licenciamento ambiental, licença ambiental, estudos ambientais, impacto ambiental regional*.

Licenciamento ambiental é quando o órgão ambiental licencia a atividade utilizadora de recursos ambientais potencialmente poluidoras do meio ambiente. Licença Ambiental é quando o órgão ambiental define os critérios para o empreendedor desenvolver a atividade que tenha sido detectada como potencial poluidora.

Estudos Ambientais são análises realizadas na atividade ou empreendimento tido por eventual poluidor e que servirá de subsídio para a licença ambiental. Impacto Ambiental Regional é o impacto ambiental que afeta o território de dois ou mais Estados.

Referida Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, prevê que o IBAMA será o órgão responsável pelo licenciamento ambiental.

[...] nossa Lei Maior estabelece instrumentos destinados a dar efetividade à realização do princípio da prevenção tais como o estudo prévio de impacto ambiental (EIA/RIMA), o manejo ecológico, o tombamento, as liminares, as sanções administrativas etc. (FIORILLO; FERREIRA, 2020, p. 67).

Pode-se observar que o artigo 225, § 1º, V, da Constituição Federal, impõe ao poder Público o controle da produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco à vida, à qualidade de vida, ao meio ambiente.

Com efeito, o artigo 170 da Constituição Federal estabelece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem o fim de assegurar a todos existência digna.

[...] a livre concorrência ainda precisa ser regulada pela legislação estatal, para que sejam evitados os abusos e as eventuais distorções do mercado, pois a base legal continua mantida como um dos mais importantes poderes pertencentes ao Estado (FINDLEY; FARBER, 1996 *apud* TRENNEPOHL, 2017, p. 59).

Conjugando-se o entendimento de ambos os artigos presentes no texto constitucional, evidencia-se que a finalidade perseguida é a justiça social, com especial atenção para o princípio da defesa do meio ambiente, sendo resguardado ao Estado, inclusive a possibilidade de intervenção na atividade econômica.

Para que se possa atingir a garantia do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, conciliando o desenvolvimento sustentável e o crescimento econômico, admite-se a atuação do Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercendo funções de fiscalização, incentivo e planejamento que sejam determinantes para o setor público e indicativos para o setor privado, conforme previsto no artigo 174 da Constituição Federal.

Entretanto, o planejamento a aduzido pelo artigo 174 da Constituição Federal não tem sido elaborado pelo Governo Federal. Nesse sentido, Conti afirma:

O artigo 174 da Constituição praticamente nunca foi aplicado, e não temos planejamento nacional registrando-se tão somente planos setoriais, como o Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado ano passado, para os próximos dez anos (CONTI, 2019, p. 402).

O esforço em prol de um meio ambiente equilibrado é tarefa de toda a sociedade, pública ou privada, que tem o dever de respeitar o meio ambiente e, ao mesmo tempo, fiscalizar e cobrar uma postura adequada do próximo.

Dentre os deveres do Poder Público dispostos no bojo do artigo 225 da Constituição Federal, encontramos com destaque o dever de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, obrigar a todo aquele que explora recursos naturais a reparação do meio ambiente e aplicar sanções penais e administrativas aos infratores.

A Constituição Federal prevê de forma clara e objetiva que a degradação do meio ambiente deverá ser punida; para isso, é imprescindível que haja a fiscalização de todos.

3.2 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E PROTEÇÃO AMBIENTAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO

O processo de evolução da sociedade não considerou a agenda ambiental como prioridade, seja no contexto mais detido das ideologias liberais, seja no plano da ideologia socialista. A pauta ambiental não seguiu como prioridade.

O que se pode verificar é que a Revolução Industrial iniciou um novo modelo de exploração do meio ambiente, sem a consciência de proteção ou mitigação de efeitos no plano ambiental.

Tanto o modelo capitalista industrial como o socialismo industrial buscaram o crescimento dos parques industriais de forma agressiva distanciando-se de preocupações de danos à natureza.

Portanto, o que se sente hoje é efeito de práticas adotadas no passado que renunciaram à proteção ambiental, comprovando, assim, fundamento do conceito intergeracional, onde há um elo entre a presente e as futuras gerações.

O cenário instaurado hoje é fruto da desmedida utilização do meio ambiente como forma de atender exclusivamente a interesses econômicos, tanto no capitalismo como no socialismo.

Na atual conjuntura, diferencia-se o Estado Liberal, que, com sua “mão invisível”, limita-se a assegurar a existência de uma ordem jurídica de paz, autorizando o livre jogo entre particulares (CANOTILHO, 1996, p. 156 *apud* SARLET, 2019, p. 215), mas instaura-se um novo modelo em que o Estado de Direito assume postura ativa a fim de garantir a proteção dos direitos fundamentais, especialmente no que tange à tutela ecológica.

Nessa linha, propõe-se que, à luz do exposto no artigo 225 da Constituição Federal, o Estado deve levar em conta o cenário de crise ambiental e posicionar-se diante de seu dever de defender o meio ambiente, assumindo uma postura intervencionista (TEIXEIRA, 2006, p. 104 *apud* SARLET, 2019, p. 2015).

O Estado exerceria a vontade expressa no texto condicional a fim de garantir a tutela de direito fundamental a um meio ambiente equilibrado, contudo referida norma há de ser compatibilizada com o *caput* do artigo 170 da Constituição Federal, que define como princípio geral da atividade econômica a livre concorrência.

O artigo 170, VI, da Constituição Federal afirma que a defesa do meio ambiente deve ser observado no desempenho da atividade econômica.

A compatibilização entre o fomento ao desenvolvimento sustentável e a proteção ambiental é dever que se impõe, substituindo-se a mão invisível do Estado pela mão visível do Direito.

[...] el mercado no es un fin en sí mismo, un espacio libre del Derecho extramuros del Estado e de la ética. La economía solo tiene servicio al servicio del Hombre, debiendo encontrar en ella su lugar no menos la 'visible hand' del Derecho Constitucional que la 'invisible hand' del mercado⁶ (PINA, 2998, p. 15 *apud* SARLET, 2019, p. 215).

A atividade econômica é fundamental para o desenvolvimento sustentável na medida em que coexiste com a proteção ambiental; sem isso, haverá ofensa a direito fundamental.

O desafio reside na necessidade de conjugar o crescimento econômico com a preservação ambiental, na medida que a prevalência de um sobre o outro, sem controle, conduzirá ao desastre ambiental que, conseqüentemente, em maior ou menor tempo, comprometerá a própria atividade econômica.

A Constituição Federal estabelece que a ordem econômica, fundada na livre iniciativa (sistema de produção capitalista) e na valorização do trabalho humano (limite ao capitalismo selvagem), deverá reger-se pelos ditames da justiça social, respeitando o princípio da defesa do meio ambiente contido no inciso VI do art. 170. Assim, caminham lado a lado a livre concorrência e a defesa do meio ambiente, a fim de que a ordem econômica esteja voltada à justiça social (FIORILLO; FERREIRA, 2020, p. 48).

A ideia central do desenvolvimento da atividade econômica fundada na livre iniciativa é garantir a vida digna a todos, sendo certo que permitir o crescimento econômico de forma livre, sem balizas, é permitir a consecução de danos irreparáveis ao meio ambiente.

É certo que não se pode impedir o desenvolvimento econômico, que, na maioria das vezes, gera impactos ambientais. O que se procura é mitigar seus efeitos. Impedir o crescimento econômico de maneira ampla e irrestrita seria comprometer o próprio objetivo de assegurar a vida com qualidade, visto que, na sociedade capitalista, o lucro e a circulação de capital são pilares de todo o sistema.

De acordo com Stiglitz, “o sucesso econômico dos Estados modernos é tentar obter equilíbrio entre o governo e o mercado, diga-se de passagem, entre a

⁶ Tradução livre: “o mercado não é um fim em si mesmo, um espaço livre para a lei e a ética extramuros do Estado. A economia apenas serve ao serviço do Homem, devendo nela encontrar o seu lugar ao menos a ‘mão visível’ do Direito Constitucional do que a ‘mão invisível’ do mercado”.

iniciativa pública e privada, mediante a sua regulação” (STIGLITZ, 2007 *apud* TRENNEPOHL, 2017, p. 47).

Garantir o desenvolvimento sustentável passa pela erradicação da pobreza, pois a vida digna e equilibrada que se persegue não admite que haja pessoas sem viabilidade econômica a bens de consumo;

[...] um crescimento econômico que envolva equitativa redistribuição dos resultados do processo produtivo e a erradicação da pobreza (CF art. 3º), de forma a reduzir as disparidades nos padrões de vida e melhor atendimento da maioria da população (SILVA, 2011, p. 25).

De forma sintética, a defesa ambiental tem como premissas constitucionais a construção de uma sociedade livre justa e solidária, permitindo o desenvolvimento nacional, erradicando a pobreza e reduzindo as desigualdades nacionais.

Para que haja desenvolvimento sustentável é necessário que todos tenham suas necessidades básicas atendidas e que se possibilite a concretização das aspirações de uma vida melhor.

É preciso também aliar o tripé da sustentabilidade, conteúdo econômico, social e ambiental, implementar o ditame constitucional de fomento à atividade econômica como meio de garantir a existência digna do ser humano, aliado à garantia do direito fundamental ao meio ambiente saudável e equilibrado.

Considerando-se o artigo 1º, § 1º, da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, firmado pelo Brasil,

[...] o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados (ONU, 1986, p. 1).

Portanto, o conceito de *desenvolvimento* é mais amplo e engloba a ideia de crescimento econômico.

Poder-se-ia argumentar que o desenvolvimento sustentável disposto no artigo 170, VI, da Constituição Federal colidiria com o próprio direito de propriedade e da livre concorrência dispostos no *caput* e inciso II do mesmo artigo 170, contudo o imperativo da harmonização de tais institutos se mostra mais adequado.

A leitura adequada dos preceitos contidos no artigo 170 remete à necessidade de compatibilização da livre-iniciativa e propriedade privada com a

proteção ecológica e a justiça social e ambiental, para que se possa atingir o fim maior, que é a proteção da vida humana digna e saudável a todas as pessoas.

O Ministro Celso de Mello, no julgamento da ADI nº 3540, afirma que “a atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente”.

O STF, no julgamento da ADPF nº 101, ocorrido em 24.06.2009, considerado marco jurídico-constitucional do desenvolvimento sustentável, ao analisar a suposta ofensa à livre iniciativa ao impedir a importação de pneus usados, concluiu que o bem jurídico tutelado pela proteção ao meio ambiente se sobrepõe aos demais valores jurídicos envolvidos. No referido julgamento, o plenário do STF reconheceu a constitucionalidade da legislação que proíbe a importação de pneus usados, entendendo, ainda, que referida importação de pneus usados afrontaria a proteção constitucional do meio ambiente.

O conceito de *desenvolvimento sustentável* vai além da harmonização entre economia e ecologia, inserindo valores morais relativos à solidariedade, inaugurando uma ordem de valores que conduzem a ordem econômica a um resultado positivo nas esferas ambiental e social (MATEO, 2003, p. 38 *apud* SARLET, 2019, p. 220).

Note-se que o princípio do desenvolvimento sustentável se coloca de maneira mais importante na medida em que não se trata apenas de direitos individuais e coletivos a um meio ambiente saudável e equilibrado, mas se refere à responsabilidade do dever das presentes gerações em garantir condições de desenvolvimento adequado para as futuras gerações.

O constituinte houve por bem consagrar um capitalismo ecológico elegendo a proteção ambiental como princípio matriz da ordem econômica contida no artigo 170, VI, da Constituição Federal, indicando que toda e qualquer prática econômica contrária à proteção do mínimo existencial ecológico deverá ser entendida como alheia ao mandamento constitucional.

3.3 DIREITO FUNDAMENTAL A UM MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

A expressão *direito fundamental* tem prevalência entre os publicistas alemães. Autores de origem latina e anglo-americanos estão mais afetos a expressões direitos humanos e direitos do homem.

Os direitos fundamentais, por excelência, como premissa básica, aliam-se ao conceito de vida alicerçada na liberdade e na dignidade humana, na concepção

de Hesse. O mesmo autor conceitua, de forma mais específica, direitos fundamentais como sendo aqueles que o direito vigente qualifica como tais (BONAVIDES, 2011, p. 560).

Para Carl Schmitt, direitos fundamentais são todos os direitos ou garantias previstos no texto constitucional ou, ainda, seriam os direitos que receberam da Constituição um grau mais elevado de garantia ou de segurança, sendo imutáveis ou de difícil mutabilidade.

Entende ainda que cada Estado teria seu próprio arcabouço jurídico constitucional, pelo qual elegeria os direitos fundamentais.

Há uma vinculação clara e precisa dos direitos fundamentais à liberdade e à dignidade humana, portanto valores filosóficos, intrinsecamente ligados à universalidade próprios da pessoa humana. Tal conceito de *universalidade* manifestou-se em termos da Declaração dos Direitos do Homem, na Revolução Francesa, em 1789.

A declaração francesa adotou traços de universalidade e tinha por destinatário o gênero humano, sem distinções, diferenciando-se, assim, de declarações de direitos humanos anteriores, em especial de ingleses e americanos, na medida em que estes protegiam direitos de classes sociais ou setores mais específicos da sociedade.

O ambiente incide de maneira direta na existência humana, o que justifica sua inclusão no estatuto dos direitos fundamentais, considerando-se o ambiente como todo o conjunto de condições externas que compõem o contexto da vida humana (LUÑO, 1995 *apud* SARLET, 2019, p. 463).

Importante registrar que os direitos liberais têm o seu fundamento normativo no princípio da liberdade, sendo que os direitos sociais são gerados sob a base do princípio da igualdade; já os direitos de terceira geração, que é o caso do direito ambiental, encontrariam seu suporte normativo no princípio da solidariedade (SARLET, 2019, p. 86).

O marco histórico da consagração da proteção ambiental como direito fundamental remete à Declaração de Estocolmo das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (1972).

A partir de então a proteção ao meio ambiente projeta-se no mundo jurídico, ainda embrionário no contexto internacional, compondo a ideia em torno de um direito humano a viver em ambiente equilibrado e saudável.

Veja-se que, nesse momento, o meio ambiente passa a compor o cenário ideal em que se insere a vida digna do homem, fazendo parte indissociável desse contexto.

Vislumbra-se como primeiro princípio exatamente o que se disse, a fixação do conceito de direito fundamental ao ambiente saudável que permita uma vida digna, nos seguintes termos:

Princípio 1º. O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras (ONU, 1972, p. 1).

Vinte anos mais tarde, precisamente na ECO-92, houve o fortalecimento do direito fundamental ao ambiente saudável e equilibrado, consignando como seu princípio primeiro que “os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a Natureza”.

A Constituição Federal, precisamente nos artigos 5º, § 2º, e 225, sob a clara influência do direito constitucional comparado, sedimentou e positivou as bases do constitucionalismo ecológico, conferindo ao direito ao ambiente a condição de direito fundamental, norteado pelo princípio da solidariedade (SARLET, 2019, p. 89).

O STF consolidou o entendimento do direito fundamental ao meio ambiente saudável e equilibrado conforme julgamento do MS 22.164/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, conforme destaque a seguir.

A questão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – direito de terceira geração – princípio da solidariedade. O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social, enquanto os direitos de primeira geração (Direitos Cívicos e Políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais

indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade (BRASIL, 1995).

O modelo de Estado sob a égide da Constituição Ecológica, como visto, pretende conciliar direitos fundamentais liberais, sociais e ecológicos no mesmo projeto de integridade ecológica e harmonia na relação do homem com o meio ambiente.

O Estado assume, nesse contexto, papel de destaque de guardião dos direitos fundamentais, em todas as dimensões, sobretudo no cenário de violações produzidas pelo próprio ser humano.

O princípio da solidariedade incorpora a necessidade de coexistência do ser humano imerso na sociedade, dentre os múltiplos fatores e diversas relações que se estabelecem em seu conjunto.

Segundo Sarlet, a ideia de “dever” jurídico, seja sob a ótica dos deveres de proteção do Estado, seja pelo enfoque dos deveres fundamentais dos particulares, é um dos aspectos trazidos pelos direitos fundamentais, aliando-se diretamente com o princípio da solidariedade.

Prossegue afirmando que a solidariedade apresenta natureza normativa multidimensional, quais sejam, intrageracional, intergeracional e interespécies, ou seja, projeta-se sobre habitantes de outras nações, das futuras gerações e de animais não humanos, culminando, portanto, em conjunto de deveres estatais e deveres fundamentais atribuídos aos particulares em matéria ambiental.

É com razão que se pode afirmar que a busca pelo ambiente equilibrado e saudável para satisfazer as necessidades dessa e das próximas gerações é dever do Poder Público e dos particulares, neles entendidos indivíduos ou empresas.

CONCLUSÃO

A crescente globalização ocorrida no século XX trouxe uma união dos mercados por todo o planeta. A atuação global de grandes empresas passou a ser uma realidade, gerando efeitos no planeta.

Países mais desenvolvidos estavam mais preparados para se adaptar à atuação global de grandes companhias.

Ocorre que o crescimento da atuação dessas empresas no mundo se deu de forma mais veloz do que a produção de legislação própria para proteção do meio ambiente e da sociedade.

Em nome da produção de empregos e movimentação da economia, muitos países não apenas permitiram como estimularam a atuação de empresas transnacionais em seus territórios.

O viés econômico se mostrava talvez o único indicador que interessasse, deixando em segundo plano o impacto ambiental e social que a atuação descontrolada dessas empresas poderia gerar.

Após, começa-se a perceber que o legado de destruição social e ambiental, unido à escassez de recursos naturais, poderia ser um óbice à perpetuação da empresa por muito tempo, produzindo efeitos nocivos à relação entre o Estado, as empresas e a sociedade.

Não apenas a escassez de recursos começa a ser questionada, mas todas as agressões perpetradas à natureza, que, muitas vezes, inviabilizam sua recuperação.

Apenas as barreiras impostas pelo Estado parecem não ser suficientes para proteger a natureza, seja por divergências políticas, ideológicas e econômicas de governantes, seja pela possibilidade de as empresas se mudarem de país e continuarem suas atividades.

Alie-se a isso o fato de que os Estados intervêm cada vez menos na economia e nas relações comerciais.

A livre concorrência é um dos pilares da democracia, mas a falta de regras que coloquem limites à atuação das empresas pode ser indesejável ante os riscos mencionados para o meio ambiente.

Em suma, a empresa pode exercer sua atividade, mas deve respeitar alguns limites alicerçados em regras jurídicas estáveis que privilegiem os direitos humanos, dentre outros.

A atuação empresarial não deve estar alinhada exclusivamente com o mercado e com a economia, deve exercer nítida função dentro da sociedade, respeitando direitos fundamentais.

Por outro lado, a atividade empresarial não é filantrópica. O conteúdo econômico de obtenção de lucro é indissociável da atuação da empresa.

Exigir que a empresa tenha uma visão humanista e social exclusivamente também traria efeitos indesejados, posto que não haveria desenvolvimento, nem manutenção da atividade econômica.

Para que haja desenvolvimento sustentável, é necessário que se compatibilize a atividade econômica com preceitos que garantam os direitos fundamentais, a fim de permitir a proteção ao meio ambiente e o bem-estar social.

A pressão da sociedade por atitudes que se mostrem zelosas pelo meio ambiente e socialmente responsáveis passa a assumir um grau máximo de exigência, rechaçando-se, assim, aquelas atitudes contrárias ao ideário de respeito aos direitos fundamentais, com ênfase ao direito a um meio ambiente equilibrado que contemple seu uso e gozo pela presente geração e não comprometa sua utilização pelas futuras gerações.

A formulação de estratégias que elegem premissas de sustentabilidade e responsabilidade social passam a ser a tônica dos grandes conglomerados empresariais.

O tema *responsabilidade social* começa a ser tratado como um negócio rentável pelas empresas. O fato de essas empresas estarem em consonância com a moral e a ética empresarial, e ainda em compasso com a legislação, seria uma forma de agregar valor.

A partir desse cenário, surge o ESG, que busca segregar boas e más práticas, privilegiando aquelas que primem pela responsabilidade ambiental e responsabilidade social, sob o prisma da atuação ética no plano corporativo.

O desenvolvimento sustentável é uma das premissas ESG, alinhando-se com a aproximação de dois conceitos que devem caminhar em harmonia, a atividade econômica e a preservação do meio ambiente.

A opinião pública, na medida em que reflete conceitos e costumes formados pela sociedade atual, estabelece que agressões perpetradas a direitos fundamentais não são admitidas. A empresa que estiver associada a formas de racismo, homofobia, discriminação, poluição, escravidão, dentre outros, estará fadada não apenas a sofrer sanções em sua relação com Estado, mas, de forma muito mais certa e rápida, será punida pelo julgamento da sociedade.

A velocidade das mídias sociais e dos meios de comunicação permite que, em pouco tempo, as divulgações de compromissos ESG sejam levados ao conhecimento público, permitindo que as ações ou omissões ESG de uma empresa estejam rapidamente na pauta de discussões e debates em alta escala.

As empresas que estão em descompasso com a opinião pública e as demandas do mercado podem enfrentar severas consequências para a própria reputação.

A questão que se buscou investigar neste trabalho é até que ponto as empresas realmente contribuem para o desenvolvimento sustentável, respeitando direitos fundamentais, ou estão apenas inclinadas a cuidar de suas imagens perante a sociedade.

Lembremos que o movimento ESG, ao menos sob essa denominação, surgiu da iniciativa de instituições financeiras junto à ONU; não obstante possa representar os anseios da sociedade, é muito possível que esteja ligada a uma estratégia do mercado financeiro que, de um lado, direciona capital para projetos sustentáveis, mas, de outro lado, representa o desejo de gerar mais ganho, na medida em que atrai investimentos daqueles que têm a sustentabilidade como valor ambiental e social, não no sentido financeiro, mas no sentido moral e ético.

O dever de as empresas se mostrarem alinhadas com ESG vai ao encontro do preceito constitucional de desenvolvimento sustentável, ainda que o mercado financeiro busque construir a imagem de que essa é apenas mais uma opção de investimento dentre tantas outras.

Alinhar-se ao ESG, enquanto protocolo de conduta empresariais, não é uma opção de quem busca obter financiamentos a juros menores ou daqueles que buscam melhor rentabilidade, mas é o dever de quem busca um planeta saudável e equilibrado para esta e para as próximas gerações.

REFERÊNCIAS

- APPLE. **Apple assume compromisso de neutralizar toda a emissão de carbono de seus produtos e cadeia de fornecimento até 2030**. São Paulo, 21 jul. 2020. Disponível em: <https://www.apple.com/br/newsroom/2020/07/apple-commits-to-be-100-percent-carbon-neutral-for-its-supply-chain-and-products-by-2030/>. Acesso em: 05 ago. 2021.
- BARROS, José Deomar de Souza; FREITAS, Lucia Santana de. Rotulagem Ambiental: um estudo sobre os fatores de decisão de compra de produtos orgânicos. In: SIMPÓSIO DE EXCELÊNCIA EM GESTÃO E TECNOLOGIA – SEGET, 7., 20-22 out. 2010, Resende. **Anais [...]**. Resende: AEDB, 2010. p. 1-15. Disponível em: https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos10/459_Rotulagem%20versao%20final%20com%20autores.pdf. Acesso em: 15 ago. 2021.
- BARROSO, Luís Roberto. A proteção do meio ambiente na Constituição brasileira. **Revista forense: doutrina, legislação e jurisprudência**, v. 88, n. 317, p. 161-178, jan./mar. 1992.
- BENJAMIN, Antonio Herman. **Direito Ambiental Constitucional Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BERGMAN, Mark S.; DECKELBAUM, Ariel J.; KARP, Brad S. Introduction to ESG. **Harvard Law School Forum on Corporate Governance**, Harvard, 1st Aug. 2020. Disponível em: <https://corpgov.law.harvard.edu/2020/08/01/introduction-to-esg/>. Acesso em: 13 ago. 2021.
- BNDES. Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. BNDES selecionará fundos para apoiar negócios com impacto socioambiental. **BNDS**, Rio de Janeiro, 8 jul. 2021. Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/imprensa/noticias/conteudo/bndes-selecionara-fundos-para-apoiar-negocios-com-impacto-socioambiental>. Acesso em: 12 ago. 2021.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. Petrópolis: Vozes, 2016.
- BOLZANI, Isabela. Entenda o que é o ESG e como ele está se tornando um pré-requisito no mercado financeiro. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 03 ago. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/08/entenda-o-que-e-o-esg-e-como-ele-esta-se-tornando-um-pre-requisito-no-mercado-financieiro.shtml>. Acesso em: 05 ago. 2021.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- BOZE, Brandon; LARCKER, David F.; ZLOTNICKA, Eva. The Business Case for ESG. **Harvard Law School Forum on Corporate Governance**, Harvard, 04 June, 2019. Disponível em: <https://corpgov.law.harvard.edu/2019/06/04/the-business-case-for-esg/>. Acesso em: 05 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 134.297-8/SP**. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgamento: 13 jun. 1995. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJ, 22 set. 1995. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=207731>. Acesso em: 04 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 22.164-0/SP**. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgamento: 30 out. 1995. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ, 17 nov. 1995. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85691>. Acesso em: 04 ago. 2021.

BUSINESS ROUNDTABLE. **Business Roundtable Redefines the Purpose of a Corporation to Promot 'An Economy That Serves All Americans'**. Washington D.C., 19 Aug. 2019. Disponível em: <https://www.businessroundtable.org/business-roundtable-redefines-the-purpose-of-a-corporation-to-promote-an-economy-that-serves-all-americans>. Acesso em: 13 ago. 2021.

FERREIRA, Heline Sivini. Competências Ambientais. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 6. ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 204-219.

CASTLE, Emery N.; BERRENS, Robert P.; POLASKY, Stephen. The Economics of Sustainability. **Natural Resources Journal**, v. 36, n. 4, p. 715-730, 1996.

CASTRO, Josué de. **Geopolítica da Fome**. São Paulo: Brasiliense, 1965.

CHOMSKY, Noam. **Quem manda no mundo?** Tradução: Renato Marques. São Paulo: Planeta, 2017.

CONTI, José Maurício. **Levando o direito financeiro a sério: a luta continua**. 3. ed. São Paulo: Blucher, 2019.

DE PAOLI, Lucca. European ESG Funds Pulled in Record \$ 132 Billion in 2019. **Bloomberg**, New York, 30 Jan. 2020. Disponível em <https://www.bloomberg.com/news/articles/2020-01-30/european-esg-funds-pulled-in-record-132-billion-in-2019>. Acesso em: 13 ago. 2021.

E-INVESTIDOR. The Economist: Mas, afinal, para que servem os títulos verdes? **Estadão**, São Paulo, 18 set. 2020. Disponível em <https://einvestidor.estadao.com.br/comportamento/titulos-verdes-servem-the-economist>. Acesso em: 12 ago. 2021.

ELKINGTON, John. **Canibais com Garfo e Faca**. São Paulo: M. Books, 2012.

ESTIGARRÍBIA, Juliana. Embraer prepara ofensiva ESG com carro voador, avião elétrico e modelo a hidrogênio. **Estadão**, São Paulo, 13 ago. 2021. Disponível em https://economia.estadao.com.br/noticias/negocios,embraer-prepara-ofensiva-esg-com-carro-voador-aviao-eletrico-e-modelo-a-hidrogenio,70003810565?utm_source=estadao:app&utm_medium=noticia:compartilhamento. Acesso em: 05 set. 2021.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2018.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Direito empresarial brasileiro e sua delimitação constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

FRANCISCO. **Carta Encíclica *Laudato si'* do santo padre Francisco sobre o cuidado da casa comum**. Vaticano: Tipologia Vaticana, 18 jun. 2015. Disponível em: https://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html. Acesso em:

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GLOBAL SUSTAINABLE INVESTMENT ALLIANCE. **Global Sustainable Investment Review 2020**. Brussels: GSIA, 2021. Disponível em: <http://www.gsi-alliance.org/wp-content/uploads/2021/08/GSIR-20201.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2021.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 1997.

HILL, John. **Environmental, Social, and Governance (ESG) Investing: A Balanced Analysis of the Theory and Practice of a Sustainable Portfolio**. London: Elsevier, 2020.

IDEC. Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. **Mentira Verde: um guia para o consumidor não se deixar enganar pelas práticas de greenwashing das empresas**. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://idec.org.br/greenwashing> - Acesso em: 14 ago. 2021.

JBS. **JBS anuncia compromisso global de se tornar net zero até 2040**. São Paulo, 23 mar. 2021. Disponível em: <https://jbs.com.br/imprensa/jbs-anuncia-compromisso-global-de-se-tornar-net-zero-ate-2040/>. Acesso em: 05 ago. 2021.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2012.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. São Paulo: Atlas, 2003.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente, doutrina, jurisprudência, glossário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MILARÉ, Edis. **Legislação ambiental do Brasil**. São Paulo: APMP, 1991.

NALINI, José Renato. **Ética Ambiental**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NALINI, José Renato. **Pronto para Partir?** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NAUMAN, Billy. Credit rating agencies join battle for ESG supremacy. **Financial Times**, London, 17 Sept. 2019. Disponível em: <https://www.ft.com/content/59f60306-d671-11e9-8367-807ebd53ab77>. Acesso em: 13 ago. 2021.

OLIVEIRA, Isaac de. BlackRock: Larry Fink volta a reforçar urgência da agenda ESG. **Estadão**, São Paulo, 27 jan. 2021. Disponível em: <https://investidor.estadao.com.br/investimentos/blackrock-larry-fink-reforca-urgencia-agenda-esg>. Acesso em: 05 jun. 2021.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano – 1972**. Estocolmo: ONU, 1972.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento - 1986**. Adotada pela resolução 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas. Nova Iorque: ONU, 04 dez. 1986.

PETROBRAS. **Relatório de sustentabilidade 2020**. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://sustentabilidade.petrobras.com.br/src/assets/pdf/Relat%C3%B3rio-Sustentabilidade-2020-Petrobras.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2021.

PIOVESAN, Flávia. O direito ao meio ambiente e a Constituição de 1988. *In*: BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos; FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de (coord.). **Direito Ambiental e as funções essenciais à Justiça: o papel da advocacia de estado e da defensoria pública na proteção do Meio Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 62-63.

REPÓRTER BRASIL. **As marcas da moda flagradas com trabalho escravo**. 12 jul. 2012. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2012/07/especial-flagrantes-de-trabalho-escravo-na-industria-textil-no-brasil/>. Acesso em: 14 ago. 2021.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2011.

ROSA, Alexandre Morais da; STAFFEN, Márcio Ricardo. **Ensaio sobre o discurso constitucional e da sustentabilidade**. Itajaí: Univale, 2012.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Organização: Paula Yone Stroh. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito Constitucional ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. Prefácio Antonio Herman Benjamin; apresentação José Rubens Morato Leite. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Malheiros 2011.

SMITH, Brad. Microsoft anuncia pegada de carbono negativa até 2030. **Microsoft News**, Redmond, WA, 16 jan. 2020. Disponível em: <https://news.microsoft.com/pt-br/features/microsoft-sera-negativa-em-carbono-ate-2030/> - acesso realizado em 05.08.2021

THE GLOBAL COMPACT. **WHO Cares Wins, Connecting Financial Markets to a Changing World**. New York: United Nations, Dec. 2004. Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/en/280911488968799581/pdf/113237-WP-WhoCaresWins-2004.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2021

TOPSUN. Responsabilidade Social. Pesquisa aponta que 87% dos brasileiros preferem empresas com práticas sustentáveis. **Globo.com**. São Paulo, 02 mar. 2021. Disponível em <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/especial-publicitario/top-sun/top-sun-energia-solar/noticia/2021/03/02/responsabilidade-social-pesquisa-aponta-que-87percent-dos-brasileiros-preferem-empresas-com-praticas-sustentaveis.ghtml>. Acesso em: 14 ago. 2021.

TRENNEPOHL, Terence. **Direito Ambiental Empresarial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

VALE. **Relatório de sustentabilidade 2019**. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em http://www.vale.com/PT/investors/information-market/annual-reports/sustainability-reports/Sustentabilidade/Relatorio_sustentabilidade_vale_2019_alta_pt.pdf. Acesso em: 05 ago. 2021.

VALE. **Demonstrações financeiras 31 de dezembro de 2020**. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: http://www.vale.com/PT/investors/information-market/financial-statements/FinancialStatementsDocs/BRGAAP%204T20_Final_p.pdf. Acesso em: 15 ago. 2021.

XAVIER, Rodrigo Navarro; CHICONATTO, Patrícia. O Rumo do Marketing Verde nas Organizações. Conceito, Oportunidade e limitações. **Revista Capital Científico**, v. 12, n. 1, p. 1-14, jan./mar. 2014. Disponível em: <http://www.spell.org.br/documentos/download/33098>. Acesso em: 15 ago. 2021.